



Bruxelas, 3 de setembro de 2025  
(OR. en)

**12441/25  
ADD 2**

---

**Dossiê interinstitucional:  
2025/0192 (NLE)**

---

**COLAC 128  
POLCOM 212  
SERVICES 48  
FDI 43**

## **PROPOSTA**

---

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 3 de setembro de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2025) 357 annex

Assunto: ANEXO  
da  
proposta de decisão do Conselho  
relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de  
Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um  
lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República  
Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do  
Uruguai, por outro

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 357 annex.

---

Anexo: COM(2025) 357 annex



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 3.9.2025  
COM(2025) 357 final

ANNEX 2

**ANEXO**

*da*

**proposta de decisão do Conselho**

**relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro**

**CALENDÁRIO DE ELIMINAÇÃO PAUTAL**

**SECÇÃO A**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

1. O presente anexo especifica as obrigações de cada Parte no que diz respeito à redução ou eliminação dos direitos aduaneiros em conformidade com o artigo 10.4.
2. Cada Parte reduz ou elimina os direitos aduaneiros nos termos do artigo 10.4, n.º 1, em conformidade com o calendário de eliminação pautal constante de:
  - a) para a União Europeia, apêndice 10-A-1; e
  - b) para o MERCOSUL, apêndice 10-A-2.

3. As disposições constantes do apêndice 10-A-1 são geralmente expressas em termos da Nomenclatura Combinada 2013 («NC 2013»)<sup>1</sup>, a qual tem por base o Sistema Harmonizado. A interpretação das disposições do apêndice 10-A-1, incluindo os produtos abrangidos pelas subposições dessa lista, rege-se pelas notas gerais, notas de secção e notas de capítulo da NC 2013. Na medida em que as disposições do apêndice 10-A-1 sejam idênticas às disposições correspondentes da NC 2013, as disposições daquela lista têm o mesmo significado que as disposições correspondentes da NC 2013. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.4, n.º 6, todas as referências a «Ver observações» na coluna «Taxa de base» do apêndice 10-A-1 devem ser entendidas como uma referência à coluna 3 da parte 2 («Taxa do direito convencional») do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum.
4. As disposições constantes do apêndice 10-A-2 são geralmente expressas em termos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL 2012 («NCM 2012»)<sup>2</sup>, a qual tem por base o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias. A interpretação das disposições do apêndice 10-A-2, incluindo os produtos abrangidos pelas subposições dessa lista, rege-se pelas notas gerais, notas de secção e notas de capítulo da NCM 2012. Na medida em que as disposições do apêndice 10-A-2 sejam idênticas às disposições correspondentes da NCM 2012, as disposições daquela lista têm o mesmo significado que as disposições correspondentes da NCM 2012.

---

<sup>1</sup> A NC 2013 está definida no Regulamento de Execução (UE) 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum.

<sup>2</sup> Definida na RES GMC n.º 05/2011, de 17 de junho de 2011, e respetivas alterações.

5. Para efeitos do presente anexo, entende-se por «ano 0» o período com início na data de entrada em vigor do presente Acordo e termo em 31 de dezembro do mesmo ano civil. O «ano 1» tem início em 1 de janeiro do ano seguinte ao ano civil em que o Acordo entra em vigor e termina em 31 de dezembro desse ano civil, produzindo cada redução subsequente efeitos em 1 de janeiro de cada ano subsequente.
6. Para as mercadorias originárias da outra Parte, aplicam-se as seguintes categorias de escalonamento à eliminação ou redução dos direitos aduaneiros por cada Parte nos termos do artigo 10.4, n.º 1:
  - a) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram nas rubricas pautais classificadas na categoria de escalonamento «0» no calendário de eliminação pautal de uma Parte são eliminados imediatamente, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir da entrada em vigor do presente Acordo;
  - b) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram nas rubricas pautais classificadas na categoria de escalonamento «4» no calendário de eliminação pautal de uma Parte são eliminados em 5 (cinco) etapas anuais iguais, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir de 1 de janeiro do ano 4;
  - c) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram nas rubricas pautais classificadas na categoria de escalonamento «7» no calendário de eliminação pautal de uma Parte são eliminados em 8 (oito) etapas anuais iguais, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir de 1 de janeiro do ano 7;
  - d) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram nas rubricas pautais classificadas na categoria de escalonamento «8» no calendário de eliminação pautal de uma Parte são eliminados em 9 (nove) etapas anuais iguais, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir de 1 de janeiro do ano 8;

- e) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram nas rubricas pautais classificadas na categoria de escalonamento «10» no calendário de eliminação pautal de uma Parte são eliminados em 11 (onze) etapas anuais iguais, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir de 1 de janeiro do ano 10;
- f) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento «SW/12» no calendário de eliminação pautal de uma Parte são eliminados imediatamente, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir da entrada em vigor do presente Acordo se o valor aduaneiro for igual ou superior a 8 (oito) USD FOB/litro; se o valor aduaneiro for inferior a 8 (oito) USD FOB/litro, essas mercadorias permanecem sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida na lista de cada Parte durante 12 (doze) anos após a entrada em vigor do presente Acordo, sendo em seguida integralmente eliminadas e ficando isentas de direitos aduaneiros em 1 de janeiro do ano 12;
- g) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram nas rubricas pautais classificadas na categoria de escalonamento «1» no calendário de eliminação pautal de uma Parte são eliminados em 16 (dezasseis) etapas anuais iguais, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir de 1 de janeiro do ano 15;

- h) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram nas rubricas pautais classificadas na categoria de escalonamento «15V» no apêndice 10-A-2 (\*) permanecem na taxa de base até ao final do ano 6, sem prejuízo do disposto no artigo 10.4, n.<sup>os</sup> 7 e 8, do presente Acordo; a partir de 1 de janeiro do ano 7, os direitos são eliminados por etapas anuais, em conformidade com o quadro intitulado «Cronograma de eliminação pautal», ficando essas mercadorias isentas de direitos em 1 de janeiro do ano 15; além disso, os direitos aduaneiros sobre essas mercadorias ficam sujeitos a uma redução de 50 % (cinquenta por cento) da taxa de base aquando da entrada em vigor e até ao final do ano 8, no âmbito de um contingente anual de 50 000 (cinquenta mil) unidades; o contingente anual é repartido pelos membros do MERCOSUL de acordo com a seguinte repartição, segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»:
- i) Argentina: 15 500 (quinze mil e quinhentas) unidades;
  - ii) Brasil: 32 000 (trinta e duas mil) unidades;
  - iii) Paraguai: 750 (setecentas e cinquenta) unidades; e
  - iv) Uruguai: 1 750 (mil setecentas e cinquenta) unidades.
- (\*) Para maior clareza, o presente ponto é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 8701.91.00, 8701.92.00, 8701.93.00, 8701.94.90, 8701.95.90, 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.23.10, 8703.24.10, 8703.24.90, 8703.33.10, 8703.33.90, 8704.21.90 e 8704.31.90 (NCM 2022).

## Cronograma de eliminação pautal

Categoria	Ano 0	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15
0	100 %															
4	20 %	40 %	60 %	80 %	100 %											
7	12,5 %	25 %	37,5 %	50 %	62,5 %	75 %	87,5 %	100 %								
8	11,1 %	22,2 %	33,3 %	44,4 %	55,6 %	66,7 %	77,8 %	88,9 %	100 %							
10	9,1 %	18,2 %	27,3 %	36,4 %	45,5 %	54,6 %	63,6 %	72,7 %	81,8 %	90,9 %	100 %					
15	6,3 %	12,5 %	18,8 %	25 %	31,3 %	37,5 %	43,8 %	50 %	56,3 %	62,5 %	68,8 %	75,0 %	81,3 %	87,5 %	93,8 %	100 %
15V	0 %	0 %	0 %	0 %	0 %	0 %	0 %	19 %	38,1 %	57,1 %	64,3 %	71,4 %	78,6 %	85,7 %	92,9 %	100 %

- i) os direitos aduaneiros sobre veículos elétricos e híbridos originários, classificados nos códigos SH 2022, 8703.40, 8703.50, 8703.60, 8703.70 e 8703.80, exceto para os veículos a pilha de combustível de hidrogénio — para maior clareza, estes códigos correspondem aos códigos NCM 2012 8703 90 00, ex 8703 21, ex 8703 22, ex 8703 23, ex 8703 24, ex 8703 31, ex 8703 32 e ex 8703 33 —, estão sujeitos ao seguinte tratamento:
- i) ficam sujeitos a uma redução de 28,6 % (vinte e oito vírgula seis por cento) da taxa de base a partir da entrada em vigor do presente Acordo e até ao final do ano 5 (cinco), ficando, assim, fixados em 25 % (vinte e cinco por cento) para as mercadorias importadas na Argentina ou no Brasil, 16,4 % (dezasseis vírgula quatro por cento) para as mercadorias importadas no Uruguai e 14,3 % (catorze vírgula três por cento) para as mercadorias importadas no Paraguai;

- ii) a partir de 1 (um) de janeiro do ano 6 (seis), os direitos remanescentes são eliminados de acordo com o quadro *infra*, ficando esses veículos isentos de direitos a partir de 1 (um) de janeiro do ano 18 (dezoito).

Ano	Argentina, Brasil	Paraguai	Uruguai	Redução
0	25,0	14,3	16,4	28,6 %
1	25,0	14,3	16,4	28,6 %
2	25,0	14,3	16,4	28,6 %
3	25,0	14,3	16,4	28,6 %
4	25,0	14,3	16,4	28,6 %
5	25,0	14,3	16,4	28,6 %
6	20,0	11,4	13,1	42,9 %
7	20,0	11,4	13,1	42,9 %
8	20,0	11,4	13,1	42,9 %
9	15,0	8,6	9,9	57,1 %
10	15,0	8,6	9,9	57,1 %
11	15,0	8,6	9,9	57,1 %
12	10,0	5,7	6,6	71,4 %
13	10,0	5,7	6,6	71,4 %
14	10,0	5,7	6,6	71,4 %
15	5,0	2,9	3,3	85,7 %
16	5,0	2,9	3,3	85,7 %
17	5,0	2,9	3,3	85,7 %
18	—	—	—	100,0 %

- j) Os direitos aduaneiros sobre os veículos a pilha de combustível de hidrogénio originários, classificados num subconjunto do código 8703.80 do SH 2022, correspondente a veículos movidos a pilha de combustível de hidrogénio, são sujeitos ao seguinte tratamento:

Os direitos aduaneiros sobre os veículos a pilha de combustível de hidrogénio originários, classificados em ex 8703.80:

- i) permanecem sujeitos à taxa de base até ao final do ano 6 (seis);
- ii) a partir de 1 (um) de janeiro do ano 7 (sete) e até ao final do ano 12 (doze), são objeto de uma redução de 28,6 % (vinte e oito vírgula seis por cento) da taxa de base, fixando-se assim em 25 % (vinte e cinco por cento) para as mercadorias importadas na Argentina ou no Brasil, 16,4 % (dezasseis vírgula quatro por cento) para as mercadorias importadas no Uruguai e 14,3 % (catorze vírgula três por cento) para as mercadorias importadas no Paraguai;

- iii) a partir de 1 (um) de janeiro do ano 13 (treze), os direitos remanescentes são eliminados de acordo com o quadro *infra*, ficando esses veículos isentos de direitos a partir de 1 (um) de janeiro do ano 25 (vinte e cinco).

Ano	Argentina, Brasil	Paraguai	Uruguai	Redução
0-6	35	20	23	–
7-12	25,0	14,3	16,4	28,6 %
13	20,0	11,4	13,1	42,9 %
14	20,0	11,4	13,1	42,9 %
15	20,0	11,4	13,1	42,9 %
16	15,0	8,6	9,9	57,1 %
17	15,0	8,6	9,9	57,1 %
18	15,0	8,6	9,9	57,1 %
19	10,0	5,7	6,6	71,4 %
20	10,0	5,7	6,6	71,4 %
21	10,0	5,7	6,6	71,4 %
22	5,0	2,9	3,3	85,7 %
23	5,0	2,9	3,3	85,7 %
24	5,0	2,9	3,3	85,7 %
25	–	–	–	100,0 %

- k) Os direitos aduaneiros sobre veículos originários classificados na subposição SH 2022, código 8703.90:
- i) permanecem sujeitos à taxa de base até ao final do ano 6 (seis);
- ii) a partir de 1 (um) de janeiro do ano 7 (sete) e até ao final do ano 17 (dezassete), são objeto de uma redução de 28,6 % (vinte e oito vírgula seis por cento) da taxa de base, fixando-se assim em 25 % (vinte e cinco por cento) para as mercadorias importadas na Argentina ou no Brasil, 16,4 % (dezasseis vírgula quatro por cento) para as mercadorias importadas no Uruguai e 14,3 % (catorze vírgula três por cento) para as mercadorias importadas no Paraguai;

- iii) a partir de 1 (um) de janeiro do ano 18 (dezoito), os direitos remanescentes são eliminados de acordo com o quadro *infra*, ficando esses veículos isentos de direitos a partir de 1 (um) de janeiro do ano 30 (trinta).

Ano	Argentina, Brasil	Paraguai	Uruguai	Redução
0-6	35,0	20,0	23,0	–
7-17	25,0	14,3	16,4	28,6 %
18	20,0	11,4	13,1	42,9 %
19	20,0	11,4	13,1	42,9 %
20	20,0	11,4	13,1	42,9 %
21	15,0	8,6	9,9	57,1 %
22	15,0	8,6	9,9	57,1 %
23	15,0	8,6	9,9	57,1 %
24	10,0	5,7	6,6	71,4 %
25	10,0	5,7	6,6	71,4 %
26	10,0	5,7	6,6	71,4 %
27	5,0	2,9	3,3	85,7 %
28	5,0	2,9	3,3	85,7 %
29	5,0	2,9	3,3	85,7 %
30	–	–	–	100,0 %

- I) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias assinaladas com a indicação «CH1» constante do apêndice 10-A-2 estão sujeitos aos seguintes direitos pautais dentro do contingente, nas quantidades agregadas a seguir indicadas, sem atribuição por país para os contingentes das subposições 1806.20 e 1806.90 da NCM 2012, que são administrados com base no princípio do primeiro a chegar, primeiro a ser servido:

Subposição 1806.20			
Anos	Direito dentro do contingente	Contingente (toneladas métricas)	Direito fora do contingente
Ano 0	16,2 %	1 710	18 %
Ano 1	14,4 %	2 091	18 %
Ano 2	12,6 %	2 472	18 %
Ano 3	10,8 %	2 853	18 %
Ano 4	9,0 %	3 234	18 %
Ano 5	7,2 %	3 615	18 %
Ano 6	5,4 %	3 996	18 %
Ano 7	3,6 %	4 377	18 %
Ano 8	1,8 %	4 760	18 %
Ano 9 e anos subsequentes	0 %	sem contingente	0 %

Subposição 1806.90			
Anos	Direito dentro do contingente	Contingente (toneladas métricas)	Direito fora do contingente*
Ano 0	18,0 %	6 320	20 %
Ano 1	16,0 %	7 735	20 %
Ano 2	14,0 %	9 150	20 %
Ano 3	12,0 %	10 565	20 %
Ano 4	10,0 %	11 980	20 %
Ano 5	8,0 %	13 395	20 %
Ano 6	6,0 %	14 810	20 %
Ano 7	4,0 %	16 225	20 %
Ano 8	2,0 %	17 640	20 %
Ano 9 e anos subsequentes	0 %	sem contingente	0 %

\* O direito fora do contingente do Paraguai é de 2 %, tal como estabelecido no apêndice 10-A-2, até ao final do ano 8.

- m) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias assinaladas com a indicação «CH2» constante do apêndice 10-A-2 estão sujeitos aos seguintes direitos pautais dentro do contingente, nas quantidades agregadas a seguir indicadas, sem atribuição por país para os contingentes da rubrica 1704.90.10 e das subposições 1806.10, 1806.31 e 1806.32 da NCM, que são administrados com base no princípio do primeiro a chegar, primeiro a ser servido:

NCM 1704.90.10			
Anos	Direito dentro do contingente	Contingente (toneladas métricas)	Direito fora do contingente
Ano 0	18,7 %	771	20 %
Ano 1	17,3 %	868	20 %
Ano 2	16,0 %	965	20 %
Ano 3	14,7 %	1 062	20 %
Ano 4	13,3 %	1 159	20 %
Ano 5	12,0 %	1 256	20 %
Ano 6	10,7 %	1 353	20 %
Ano 7	9,3 %	1 450	20 %
Ano 8	8,0 %	1 547	20 %
Ano 9	6,7 %	1 644	20 %
Ano 10	5,3 %	1 741	20 %
Ano 11	4,0 %	1 838	20 %
Ano 12	2,7 %	1 935	20 %
Ano 13	1,3 %	2 030	20 %
Ano 14 e anos subsequentes	0 %	sem contingente	0 %

Subposição 1806.10			
Anos	Direito dentro do contingente	Contingente (toneladas métricas)	Direito fora do contingente
Ano 0	16,8 %	90	18 %
Ano 1	15,6 %	94	18 %
Ano 2	14,4 %	98	18 %
Ano 3	13,2 %	102	18 %
Ano 4	12,0 %	106	18 %
Ano 5	10,8 %	110	18 %
Ano 6	9,6 %	114	18 %
Ano 7	8,4 %	118	18 %
Ano 8	7,2 %	122	18 %
Ano 9	6,0 %	126	18 %
Ano 10	4,8 %	130	18 %
Ano 11	3,6 %	134	18 %
Ano 12	2,4 %	138	18 %
Ano 13	1,2 %	150	18 %
Ano 14 e anos subsequentes	0 %	sem contingente	0 %

Subposição 1806.31			
Anos	Direito dentro do contingente	Contingente (toneladas métricas)	Direito fora do contingente
Ano 0	18,7 %	1 890	20 %
Ano 1	17,3 %	2 082	20 %
Ano 2	16,0 %	2 274	20 %
Ano 3	14,7 %	2 466	20 %
Ano 4	13,3 %	2 658	20 %
Ano 5	12,0 %	2 850	20 %
Ano 6	10,7 %	3 042	20 %
Ano 7	9,3 %	3 234	20 %
Ano 8	8,0 %	3 426	20 %
Ano 9	6,7 %	3 618	20 %
Ano 10	5,3 %	3 810	20 %
Ano 11	4,0 %	4 002	20 %
Ano 12	2,7 %	4 194	20 %
Ano 13	1,3 %	4 380	20 %
Ano 14 e anos subsequentes	0 %	sem contingente	0 %

Subposição 1806.32			
Anos	Direito dentro do contingente	Contingente (toneladas métricas)	Direito fora do contingente
Ano 0	18,7 %	1 800	20 %
Ano 1	17,3 %	2 062	20 %
Ano 2	16,0 %	2 324	20 %
Ano 3	14,7 %	2 586	20 %
Ano 4	13,3 %	2 848	20 %
Ano 5	12,0 %	3 110	20 %
Ano 6	10,7 %	3 372	20 %
Ano 7	9,3 %	3 634	20 %
Ano 8	8,0 %	3 896	20 %
Ano 9	6,7 %	4 158	20 %
Ano 10	5,3 %	4 420	20 %
Ano 11	4,0 %	4 682	20 %
Ano 12	2,7 %	4 944	20 %
Ano 13	1,3%	5 200	20 %
Ano 14 e anos subsequentes	0 %	sem contingente	0 %

- n) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias assinaladas com a indicação «T1» constante do apêndice 10-A-2 estão sujeitos aos seguintes direitos pautais dentro do contingente, nas quantidades agregadas a seguir indicadas:

Subposição 2002.10			
Anos	Direito dentro do contingente	Contingente (toneladas métricas)	Direito fora do contingente
Ano 0	12,6 %	7 500	14 %
Ano 1	11,2 %	7 500	14 %
Ano 2	9,8 %	7 500	14 %
Ano 3	8,4 %	7 500	14 %
Ano 4	7,0 %	7 500	14 %
Ano 5	5,6 %	7 500	14 %
Ano 6	4,2 %	7 500	14 %
Ano 7	2,8 %	7 500	14 %
Ano 8	1,4 %	7 500	14 %
Ano 9 e anos subsequentes	0 %	sem contingente	0 %

- o) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram nas rubricas pautais classificadas na categoria de escalonamento «4-EG» no apêndice 10-A-1 são eliminados em 5 (cinco) etapas anuais iguais, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir de 1 (um) de janeiro do ano 4 (quatro). As mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 04072100 e 04079010 que beneficiam do calendário de eliminação pautal na categoria de escalonamento «4-EG» devem ser acompanhadas de um certificado de conformidade com a Diretiva 1999/74/CE do Conselho ou com quaisquer normas oficiais equivalentes em matéria de bem-estar dos animais. Para maior clareza, este ponto não implica requisitos para todos os sistemas de produção de ovos do MERCOSUL. A equivalência às condições estabelecidas pela diretiva do Conselho deve ser verificada por certificação oficial ou por certificação por terceiros;

- p) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram nas rubricas pautais classificadas na categoria de escalonamento «FP30 %» no calendário de eliminação pautal de uma Parte são reduzidos em 30 % (trinta por cento) a partir da entrada em vigor do presente Acordo;
- q) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram nas rubricas pautais classificadas na categoria de escalonamento «FP50 %» no calendário de eliminação pautal de uma Parte são reduzidos em 50 % (cinquenta por cento) a partir da entrada em vigor do presente Acordo;
- r) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram nas rubricas pautais classificadas na categoria de escalonamento «50 %» no apêndice 10-A-1 são reduzidos em 50 % (cinquenta por cento) em 5 (cinco) etapas anuais iguais, ficando essas mercadorias sujeitas a 50 % (cinquenta por cento) da taxa de base a partir de 1 de janeiro do ano 4.
- s) A componente *ad valorem* dos direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram nas rubricas pautais classificadas na categoria de escalonamento «0/EP» constante do apêndice 10-A-1 é eliminada a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo. a eliminação pautal é aplicável apenas ao direito *ad valorem*; mantém-se o direito específico sobre as mercadorias originárias aplicado caso o preço de importação seja inferior ao preço de entrada;
- t) A componente *ad valorem* dos direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram nas rubricas pautais classificadas na categoria de escalonamento «7/EP» constante do apêndice 10-A-1 é eliminada em 8 (oito) etapas anuais iguais a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo. a eliminação pautal é aplicável apenas ao direito *ad valorem*; mantém-se o direito específico sobre as mercadorias originárias aplicado caso o preço de importação seja inferior ao preço de entrada;

- u) A componente *ad valorem* dos direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram nas rubricas pautais classificadas na categoria de escalonamento «10/EP» constante do apêndice 10-A-1 é eliminada em 11 (onze) etapas anuais iguais a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo. a eliminação pautal é aplicável apenas ao direito *ad valorem*; mantém-se o direito específico sobre as mercadorias originárias aplicado caso o preço de importação seja inferior ao preço de entrada;
- v) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram nas rubricas pautais classificadas na categoria de escalonamento «E» no calendário de eliminação pautal de uma Parte são excluídos das preferências pautais e permanecem sujeitos à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida na lista dessa Parte;
- w) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram nas rubricas pautais classificadas na categoria de escalonamento «BA» constante do apêndice 10-A-1 são fixados em 75 (setenta e cinco) EUR/tonelada métrica a partir da entrada em vigor do presente Acordo;
- x) A componente *ad valorem* dos direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram nas rubricas pautais classificadas na categoria de escalonamento «0 + 10 EA / OS  $\geq$  70 %» constante do apêndice 10-A-1 é eliminada a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo. a componente direito específico (componente agrícola) para os produtos que contenham menos de 70 % (setenta por cento) de açúcar é eliminada em 11 (onze) etapas anuais iguais a partir da entrada em vigor do presente Acordo, ficando essas mercadorias isentas de direitos em 1 de janeiro do ano 10; o contingente pautal (a seguir designado por «TRQ») de OS aplica-se aos produtos com um teor de açúcar igual ou superior a 70 % (setenta por cento) em peso líquido; e

- y) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram nas rubricas pautais classificadas na categoria de escalonamento «10 / OS  $\geq$  70 %» constante do apêndice 10-A-1 com um teor de açúcar inferior a 70 % (setenta por cento) são eliminados em 11 (onze) etapas anuais iguais, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir de 1 de janeiro do ano 10; os contingentes pautais de OS aplicam-se aos produtos com um teor de açúcar igual ou superior a 70 % (setenta por cento) em peso líquido.
7. Para efeitos da eliminação dos direitos aduaneiros, em conformidade com o ponto 4 do presente anexo, as taxas faseadas provisórias são arredondadas por defeito, pelo menos para a 0,1 (décima) de ponto percentual inferior ou, se a taxa do direito for expressa em unidades monetárias, pelo menos para a 0,01 (centésima) mais próxima da unidade monetária oficial da Parte.
8. Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com a indicação TRQ (TRQ-XY) na coluna «Categoria de escalonamento» do calendário de eliminação pautal de uma Parte são regidos pelas condições do contingente pautal (TRQ) aplicável à rubrica pautal específica, tal como estabelecido nas secções B e C do presente anexo, com início na data de entrada em vigor do presente Acordo. A secção B do presente anexo estabelece o contingente pautal que a União Europeia aplica a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo a determinadas mercadorias originárias do MERCOSUL. A secção C do presente anexo estabelece o contingente pautal que o MERCOSUL aplica a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo a certas mercadorias originárias da União Europeia.
9. Para efeitos dos contingentes estabelecidos nas secções B e C do presente anexo e no ponto 6, alíneas h), i), m) e n), da presente secção, se a entrada em vigor do presente Acordo corresponder a uma data posterior a 1 de janeiro e anterior a 31 de dezembro do mesmo ano civil, a quantidade dentro do contingente é calculada proporcionalmente para a parte restante desse ano civil. Posteriormente, uma Parte disponibiliza aos requerentes de contingente, a partir do primeiro dia de cada ano de contingentamento, a totalidade da quantidade do contingente anual estabelecido em conformidade com o presente anexo.

10. Para efeitos das secções B e C do presente anexo, o termo «toneladas métricas» é designado abreviadamente por «TM».
11. Os produtos ou mercadorias abrangidos por cada contingente pautal estabelecido na secção B do presente anexo são identificados informalmente no título do ponto que estabelece o contingente pautal. Esses títulos servem unicamente para ajudar os leitores a compreender o presente anexo e não alteram nem substituem o âmbito estabelecido pela identificação das rubricas pautais abrangidas que constam da nomenclatura pautal e estatística da União Europeia e da pauta aduaneira comum (TARIC).
12. Os produtos ou mercadorias abrangidos por cada contingente pautal estabelecido na secção C do presente anexo são identificados informalmente no título do ponto que estabelece o contingente pautal. Esses títulos são incluídos unicamente para facilitar aos leitores a compreensão do presente anexo e não alteram nem substituem a cobertura estabelecida através da identificação das rubricas pautais abrangidas na NCM 2012.

## SECÇÃO B

### CONTINGENTES PAUTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

#### 1. Contingente pautal para carne fresca de bovino

- a) As mercadorias originárias assinaladas com a indicação «TRQ-BF1» no apêndice 10-A-1 e enumeradas na alínea d) estão sujeitas a um direito pautal dentro do contingente de 7,5 % nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM — equivalente peso-carcaça)
0	9 075
1	18 150
2	27 225
3	36 300
4	45 375
5 e cada ano subsequente	54 450

- b) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) do presente ponto estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 10-A-1.
- c) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo deste contingente pautal, aplicam-se os fatores de conversão estabelecidos na secção E do presente anexo para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.
- d) O presente ponto é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 0201 10 00, 0201 20 20, 0201 20 30, 0201 20 50, 0201 20 90, 0201 30 00 e 0206 10 95.

2. Carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada e congelada

As mercadorias originárias exportadas da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai e importadas para a União Europeia ao abrigo dos atuais contingentes pautais da União Europeia no âmbito dos 4 (quatro) contingentes pautais da OMC para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada e congelada, das posições NC ex 0201 e ex 0202 e para produtos abrangidos pelas rubricas pautais ex 0206 10 95 e ex 0206 29 91 da NC, tal como estabelecido no artigo 42.º e no anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019<sup>1</sup>, com os números de ordem de contingente 09.4450, 09.4452, 09.4453 e 09.4455, estão isentas de direitos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

3. Contingente pautal para carne de bovino congelada, incluindo para transformação

a) As mercadorias originárias assinaladas com a indicação «TRQ-BF2» no apêndice 10-A-1 e enumeradas na alínea d) do presente ponto estão sujeitas a um direito pautal dentro do contingente de 7,5 % (sete vírgula cinco por cento) nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM — equivalente peso-carcaça)
0	7 425
1	14 850
2	22 275
3	29 700
4	37 125
5 e cada ano subsequente	44 550

<sup>1</sup> JO UE L 170 de 22.6.2013, p. 32.

- b) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) do presente ponto estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 10-A-1.
- c) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo deste contingente pautal, aplicam-se os fatores de conversão estabelecidos na secção E para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.
- d) O presente ponto é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 0202 10 00, 0202 20 10, 0202 20 30, 0202 20 50, 0202 20 90, 0202 30 10, 0202 30 50, 0202 30 90, 0206 29 91, 0210 20 10, 0210 20 90, 0210 99 51, 0210 99 90, 1602 50 10 e 1602 90 61.

4. Contingente pautal para carne de suíno fresca e refrigerada, congelada e preparada

- a) As mercadorias originárias exportadas da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai assinaladas com a indicação «TRQ-PK» no apêndice 10-A-1 e enumeradas na alínea e) do presente ponto estão sujeitas a um direito pautal dentro do contingente de 83 EUR por tonelada métrica nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM — equivalente peso-carcaça)
0	4 167
1	8 333
2	12 500
3	16 667
4	20 833
5 e cada ano subsequente	25 000

- b) Para além do contingente estabelecido na alínea a), as mercadorias originárias do Paraguai assinaladas com a indicação «TRQ-PK» no apêndice 10-A-1 e enumeradas na alínea e) do presente ponto ficam isentas de direitos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo na quantidade anual de 1 500 toneladas métricas.
- c) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas nas alíneas a) e b) do presente ponto estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 10-A-1.
- d) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo deste contingente pautal, aplicam-se os fatores de conversão estabelecidos na secção E para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.
- e) O presente ponto é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 0203 11 10, 0203 12 11, 0203 12 19, 0203 19 11, 0203 19 13, 0203 19 15, 0203 19 55, 0203 19 59, 0203 21 10, 0203 22 11, 0203 22 19, 0203 29 11, 0203 29 13, 0203 29 15, 0203 29 55, 0203 29 59, 0210 11 11, 0210 11 19, 0210 11 31, 0210 11 39, 0210 12 11, 0210 12 19, 0210 19 10, 0210 19 20, 0210 19 30, 0210 19 40, 0210 19 50, 0210 19 60, 0210 19 70, 0210 19 81, 0210 19 89, 0210 99 41, 0210 99 49, 1602 41 10, 1602 42 10, 1602 49 11, 1602 49 13, 1602 49 15, 1602 49 19, 1602 49 30, 1602 49 50 e 1602 90 51.

5. Contingente pautal para carne desossada de aves de capoeira, incluindo preparações à base de aves de capoeira

- a) As mercadorias originárias assinaladas com a indicação «TRQ-PY 1» no apêndice 10-A-1 e enumeradas na alínea d) do presente ponto estão isentas de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM — equivalente peso-carcaça)
0	15 000
1	30 000
2	45 000
3	60 000
4	75 000
5 e cada ano subsequente	90 000

- b) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) do presente ponto estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 10-A-1.
- c) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo deste contingente pautal, aplicam-se os fatores de conversão estabelecidos na secção E para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.
- d) O presente ponto é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 0207 13 10, 0207 13 99, 0207 14 10, 0207 14 99, 0207 26 10, 0207 26 99, 0207 27 10, 0207 27 99, 0207 44 10, 0207 45 10, 0207 54 10, 0207 55 10, 0207 60 10, 0210 92 91, 0210 99 39, 1602 31 11, 1602 31 19, 1602 31 80, 1602 32 11, 1602 32 19, 1602 32 30, 1602 32 90, 1602 39 21, 1602 39 29 e 1602 39 85.

6. Contingente pautal para carne não desossada de aves de capoeira

- a) As mercadorias originárias assinaladas com a indicação «TRQ-PY 2» no apêndice 10-A-1 e enumeradas na alínea d) do presente ponto estão isentas de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM — equivalente peso-carcaça)
0	15 000
1	30 000
2	45 000
3	60 000
4	75 000
5 e cada ano subsequente	90 000

- b) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) do presente ponto estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 10-A-1.
- c) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo deste contingente pautal, aplicam-se os fatores de conversão estabelecidos na secção E para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.

- d) O presente ponto é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 0207 11 10, 0207 11 30, 0207 11 90, 0207 12 10, 0207 12 90, 0207 13 20, 0207 13 30, 0207 13 40, 0207 13 50, 0207 13 60, 0207 13 70, 0207 14 20, 0207 14 30, 0207 14 40, 0207 14 50, 0207 14 60, 0207 14 70, 0207 24 10, 0207 24 90, 0207 25 10, 0207 25 90, 0207 26 20, 0207 26 30, 0207 26 40, 0207 26 50, 0207 26 60, 0207 26 70, 0207 26 80, 0207 27 20, 0207 27 30, 0207 27 40, 0207 27 50, 0207 27 60, 0207 27 70, 0207 27 80, 0207 41 20, 0207 41 30, 0207 41 80, 0207 42 30, 0207 42 80, 0207 44 21, 0207 44 31, 0207 44 41, 0207 44 51, 0207 44 61, 0207 44 71, 0207 44 81, 0207 44 99, 0207 45 21, 0207 45 31, 0207 45 41, 0207 45 51, 0207 45 61, 0207 45 71, 0207 45 81, 0207 45 99, 0207 51 10, 0207 51 90, 0207 52 10, 0207 52 90, 0207 54 21, 0207 54 31, 0207 54 41, 0207 54 51, 0207 54 61, 0207 54 71, 0207 54 81, 0207 54 99, 0207 55 21, 0207 55 31, 0207 55 41, 0207 55 51, 0207 55 61, 0207 55 71, 0207 55 81, 0207 55 99, 0207 60 05, 0207 60 21, 0207 60 31, 0207 60 41, 0207 60 51, 0207 60 61, 0207 60 81, 0207 60 99 e 0209 90 00.

7. Contingente pautal para leite em pó

- a) As mercadorias originárias assinaladas com a indicação «TRQ-MP» no apêndice 10-A-1 e enumeradas na alínea c) do presente ponto estão sujeitas aos seguintes direitos pautais dentro do contingente nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM	Direito pautal dentro do contingente (preferência sobre a taxa de base)
0	1 000	10 %
1	2 000	20 %
2	3 000	30 %
3	4 000	40 %
4	5 000	50 %
5	6 000	60 %
6	7 000	70 %
7	8 000	80 %
8	9 000	90 %
9	9 500	95 %
10 e cada ano subsequente	10 000	100 %

- b) As mercadorias originárias introduzidas em excesso da quantidade agregada estabelecida na alínea a) do presente número estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 10-A-1;
- c) O presente ponto é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 0402 10 11, 0402 10 19, 0402 10 91, 0402 10 99, 0402 21 11, 0402 21 18, 0402 21 91, 0402 21 99, 0402 29 11, 0402 29 15, 0402 29 19, 0402 29 91 e 0402 29 99.

8. Contingente pautal para queijo

- a) As mercadorias originárias assinaladas com a indicação «TRQ-CE» no apêndice 10-A-1 e enumeradas na alínea c) do presente ponto estão sujeitas aos seguintes direitos pautais dentro do contingente nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM	Direito pautal dentro do contingente (preferência sobre a taxa de base)
0	3 000	10 %
1	6 000	20 %
2	9 000	30 %
3	12 000	40 %
4	15 000	50 %
5	18 000	60 %
6	21 000	70 %
7	24 000	80 %
8	27 000	90 %
9	28 500	95%
10 e cada ano subsequente	30 000	100 %

- b) As mercadorias originárias introduzidas em excesso da quantidade agregada estabelecida na alínea a) do presente número estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 10-A-1;

- c) O presente ponto é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: ex 0406 10 20 queijos frescos com um teor de matérias gordas não superior a 40 %, exceto mozarela, 0406 10 80, 0406 20 10, 0406 20 90, 0406 30 10, 0406 30 31, 0406 30 39, 0406 30 90, 0406 40 10, 0406 40 50, 0406 40 90, 0406 90 01, 0406 90 13, 0406 90 15, 0406 90 17, 0406 90 18, 0406 90 19, 0406 90 21, 0406 90 23, 0406 90 25, 0406 90 27, 0406 90 29, 0406 90 32, 0406 90 35, 0406 90 37, 0406 90 39, 0406 90 50, 0406 90 61, 0406 90 63, 0406 90 69, 0406 90 73, 0406 90 75, 0406 90 76, 0406 90 78, 0406 90 79, 0406 90 81, 0406 90 82, 0406 90 84, 0406 90 85, 0406 90 86, 0406 90 87, 0406 90 88, 0406 90 93 e 0406 90 99.

## 9. Contingente pautal para fórmulas para lactentes

- a) As mercadorias originárias assinaladas com a indicação «TRQ-IF» no apêndice 10-A-1 e enumeradas na alínea c) do presente ponto estão sujeitas aos seguintes direitos pautais dentro do contingente nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM	Direito pautal dentro do contingente (preferência sobre a taxa de base)
0	500	10 %
1	1 000	20 %
2	1 500	30 %
3	2 000	40 %
4	2 500	50 %
5	3 000	60 %
6	3 500	70 %
7	4 000	80 %
8	4 500	90 %
9	4 750	95 %
10 e cada ano subsequente	5 000	100 %

- b) As mercadorias originárias introduzidas em excesso da quantidade agregada estabelecida na alínea a) do presente número estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 10-A-1;
- c) O presente ponto é aplicável às mercadorias originárias classificadas na seguinte rubrica pautal: 1901 10 00.

10. Contingente pautal para milho e sorgo

- a) As mercadorias originárias assinaladas com a indicação «TRQ-ME» no apêndice 10-A-1 e enumeradas na alínea c) do presente ponto estão isentas de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM
0	166 667
1	333 333
2	500 000
3	666 667
4	833 333
5 e cada ano subsequente	1 000 000

- b) As mercadorias originárias introduzidas em excesso da quantidade agregada estabelecida na alínea a) do presente número estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 10-A-1;
- c) O presente ponto é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 1005 10 90, 1005 90 00, 1007 10 90 e 1007 90 00.

11. Contingente pautal para arroz

- a) As mercadorias originárias assinaladas com a indicação «TRQ-RE» no apêndice 10-A-1 e enumeradas na alínea c) do presente ponto estão isentas de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM
0	10 000
1	20 000
2	30 000
3	40 000
4	50 000
5 e cada ano subsequente	60 000

- b) As mercadorias originárias introduzidas em excesso da quantidade agregada estabelecida na alínea a) do presente número estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 10-A-1;
- c) O presente ponto é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 1006 10 21, 1006 10 23, 1006 10 25, 1006 10 27, 1006 10 92, 1006 10 94, 1006 10 96, 1006 10 98, 1006 20 11, 1006 20 13, 1006 20 15, 1006 20 17, 1006 20 92, 1006 20 94, 1006 20 96, 1006 20 98, 1006 30 21, 1006 30 23, 1006 30 25, 1006 30 27, 1006 30 42, 1006 30 44, 1006 30 46, 1006 30 48, 1006 30 61, 1006 30 63, 1006 30 65, 1006 30 67, 1006 30 92, 1006 30 94, 1006 30 96 e 1006 30 98.

12. Contingentes pautais para açúcar destinado a refinação

- a) As mercadorias originárias do Brasil assinaladas com a indicação «TRQ-SR» no apêndice 10-A-1 que são importadas para a União Europeia ao abrigo do contingente pautal OMC da União Europeia existente para açúcar destinado a refinação, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019<sup>1</sup>, com um número de ordem 09.4318, ficam isentas de direitos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo na quantidade anual agregada de 180 000 toneladas métricas. Este compromisso é aplicável independentemente de qualquer alteração ou retirada de concessões pela União Europeia que afete esse contingente pautal no âmbito da OMC.
- b) As mercadorias originárias do Brasil assinaladas com a indicação «TRQ-SR» no apêndice 10-A-1 que são importadas para a União Europeia ao abrigo do contingente pautal OMC da União Europeia existente para açúcar destinado a refinação, tal como estabelecido no Regulamento (CE) n.º 891/2009 da Comissão, de 25 de setembro de 2009, com o número de ordem 09.4318, que excedam as quantidades agregadas fixadas na alínea a) do presente ponto, ficam sujeitas à taxa estabelecida no Regulamento (CE) n.º 891/2009 da Comissão, de 25 de setembro de 2009, ou seja, 98 (noventa e oito) EUR/tonelada métrica.
- c) As mercadorias originárias do Brasil assinaladas com a indicação «TRQ-SR» no apêndice 10-A-1 enumeradas na alínea g) do presente ponto e importadas para a União Europeia ao abrigo de um regime diferente do contingente pautal OMC da União Europeia para o açúcar destinado a refinação estabelecido no Regulamento (CE) n.º 891/2009 da Comissão, de 25 de setembro de 2009, estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 10-A-1.

---

<sup>1</sup> JO CE L 320 de 5.12.2009, p. 6.

- d) As mercadorias originárias do Paraguai assinaladas com a indicação «TRQ-SR» no apêndice 10-A-1 e enumeradas na alínea g) do presente ponto ficam isentas de direitos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo na quantidade anual agregada de 10 000 toneladas métricas.
- e) As mercadorias originárias do Paraguai introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea d) estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 10-A-1.
- f) As mercadorias originárias da Argentina e do Uruguai assinaladas com a indicação «TRQ-SR» no apêndice 10-A-1 e enumeradas na alínea g) do presente ponto estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 10-A-1.
- g) O presente ponto é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 1701 13 10 e 1701 14 10.

13. Contingente pautal para outros açúcares

- a) As mercadorias originárias assinaladas com a indicação «TRQ-OS» no apêndice 10-A-1 e enumeradas na alínea c) do presente ponto estão sujeitas a uma preferência pautal de 50 % sobre a taxa de base na quantidade anual agregada de 2 000 toneladas métricas.
- b) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) do presente ponto estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 10-A-1.

- c) O presente ponto é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 1702 30 10, 1702 30 50, 1702 30 90, 1702 40 10, 1702 40 90, 1702 50 00, 1702 60 10, 1702 60 95, 1702 90 30, 1702 90 50, 1702 90 71, 1702 90 75, 1702 90 79, 1702 90 95, 1806 10 30 e 1806 10 90.

14. Contingente pautal para ovos

- a) As mercadorias originárias assinaladas com a indicação «TRQ-EG1» no apêndice 10-A-1 e enumeradas na alínea d) do presente ponto estão isentas de direitos aduaneiros nos anos e nas quantidades agregadas indicados a seguir:

Ano	Quantidade anual agregada (TM — equivalente-ovos)
0	500
1	1 000
2	1 500
3	2 000
4	2 500
5 e cada ano subsequente	3 000

- b) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) do presente ponto estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 10-A-1.
- c) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo deste contingente pautal, aplicam-se os fatores de conversão estabelecidos na secção E do presente anexo para converter o peso do produto em equivalente-ovos;
- d) O presente ponto é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 0408 11 80, 0408 19 81, 0408 19 89, 0408 91 80 e 0408 99 80.

15. Contingente pautal para albuminas de ovo

- a) As mercadorias originárias assinaladas com a indicação «TRQ-EG2» no apêndice 10-A-1 e enumeradas na alínea d) do presente ponto estão isentas de direitos aduaneiros nos anos e nas quantidades agregadas indicados a seguir:

Ano	Quantidade anual agregada (TM — equivalente-ovos)
0	500
1	1 000
2	1 500
3	2 000
4	2 500
5 e cada ano subsequente	3 000

- b) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) do presente ponto estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 10-A-1.
- c) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo deste contingente pautal, aplicam-se os fatores de conversão estabelecidos na secção E do presente anexo para converter o peso do produto em equivalente-ovos;
- d) O presente ponto é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 3502 11 90 e 3502 19 90.

16. Contingente pautal para mel

- a) As mercadorias originárias assinaladas com a indicação «TRQ-HY» no apêndice 10-A-1 e enumeradas na alínea c) do presente ponto estão isentas de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM)
0	7 500
1	15 000
2	22 500
3	30 000
4	37 500
5 e cada ano subsequente	45 000

- b) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) do presente ponto estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 10-A-1.
- c) O presente ponto é aplicável às mercadorias originárias classificadas na seguinte rubrica pautal: 0409 00 00.

17. Contingente pautal para rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar

- a) As mercadorias originárias assinaladas com a indicação «TRQ-RM» no apêndice 10-A-1 e enumeradas na alínea c) do presente ponto estão isentas de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM de equivalente de álcool puro)
0	400
1	800
2	1 200
3	1 600
4	2 000
5 e cada ano subsequente	2 400

- b) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) do presente ponto estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 10-A-1.
- c) O presente ponto é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 2208 40 51 e 2208 40 99.

18. Contingente pautal para milho doce

- a) As mercadorias originárias assinaladas com a indicação «TRQ-SC» no apêndice 10-A-1 e enumeradas na alínea c) do presente ponto estão isentas de direitos aduaneiros nas quantidades anuais agregadas de 1 000 toneladas métricas.

- b) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) do presente ponto estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 10-A-1.
- c) O presente ponto é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 2001 90 30, 2004 90 10 e 2005 80 00.

19. Contingente pautal para fécula de milho e fécula de mandioca

- a) As mercadorias originárias assinaladas com a indicação «TRQ-SH1» no apêndice 10-A-1 e enumeradas na alínea c) do presente ponto estão sujeitas a um direito pautal dentro do contingente de 50 % sobre a taxa de base nas quantidades anuais agregadas de 1 500 toneladas métricas.
- b) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) do presente ponto estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 10-A-1.
- c) O presente ponto é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 1108 12 00 e 1108 14 00.

20. Contingente pautal para derivados de amidos e féculas

- a) As mercadorias originárias assinaladas com a indicação «TRQ-SH2» no apêndice 10-A-1 e enumeradas na alínea c) do presente ponto estão isentas de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM)
0	100
1	200
2	300
3	400
4	500
5 e cada ano subsequente	600

- b) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) do presente ponto estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 10-A-1.
- c) O presente ponto é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 2905 43 00, 2905 44 11, 2905 44 19, 2905 44 91, 2905 44 99, 3505 10 10, 3505 10 90, 3824 60 11, 3824 60 19, 3824 60 91 e 3824 60 99.

21. Contingente pautal para etanol

- a) As mercadorias originárias assinaladas com a indicação «TRQ-EL» no apêndice 10-A-1 e enumeradas na alínea d) estão sujeitas ao direito pautal dentro do contingente previsto na alínea b) do presente ponto nos anos e nas quantidades agregadas que se seguem, com exceção de uma parte isenta de direitos da quantidade agregada total em cada ano reservada para uma utilização específica da indústria química<sup>1</sup>:

Ano	Quantidade anual agregada (TM) Todas as utilizações	Quantidade anual agregada (TM) Utilização específica: para a indústria química	Quantidade anual agregada total (TM)
0	33 333	75 000	108 333
1	66 667	150 000	216 667
2	100 000	225 000	325 000
3	133 333	300 000	433 333
4	166 667	375 000	541 667
5 e cada ano subsequente	200 000	450 000	650 000

<sup>1</sup> A UE pode determinar que as importações de etanol no âmbito da parte do contingente reservada para utilização pela indústria química sejam sujeitas a um regime de destino especial, tendo em vista a realização do controlo aduaneiro relativo à utilização dessas mercadorias.

O objetivo é garantir que essas importações sejam utilizadas para o fabrico de produtos classificados nos capítulos 28 a 40 da Nomenclatura Combinada (NC) da UE. Os controlos aduaneiros aplicados para evitar o desvio das importações para o mercado dos combustíveis ou das bebidas não devem representar um encargo para além dessas medidas necessárias para controlar as importações ao abrigo deste contingente pautal.

Essas medidas devem ser proporcionais ao risco de desvio e à sua urgência e devem ser tomadas em conformidade com os artigos 12.12 e 12.16, nomeadamente tendo em conta os antecedentes do importador, consoante o caso.

- b) Relativamente ao contingente para todas as utilizações, o direito dentro do contingente para as importações de álcool etílico não desnaturado classificado na subposição 2207.10 e nas rubricas pautais 2208.90.91 e 2208.90.99 é de 6,4 (seis vírgula quatro) EUR/hl e o direito dentro do contingente para as importações de álcool etílico desnaturado classificado na subposição 2207.20 é de 3,4 (três vírgula quatro) EUR/hl. Relativamente ao contingente para utilização específica da indústria química, o direito dentro do contingente é de 0 (zero).
- c) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) do presente ponto estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 10-A-1.
- d) O presente ponto é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 2207 10 00, 2207 20 00, 2208 90 91 e 2208 90 99.

22. Contingente pautal para alho

- a) As mercadorias originárias assinaladas com a indicação «TRQ-GC» no apêndice 10-A-1 e enumeradas na alínea c) do presente ponto estão sujeitas aos seguintes direitos pautais dentro do contingente nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM	Direito pautal dentro do contingente (preferência sobre a taxa de base)
0	1 875	30 %
1	3 750	40 %
2	5 625	50 %
3	7 500	60 %
4	9 375	70 %
5	11 250	80 %
6	13 125	90 %
7 e cada ano subsequente	15 000	100 %

- b) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) do presente ponto estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 10-A-1.
- c) O presente ponto é aplicável às mercadorias originárias classificadas na seguinte rubrica pautal: 0703 20 00.

23. Contingente pautal para biodiesel

- a) As mercadorias originárias do Paraguai assinaladas com a indicação «TRQ-BD» no apêndice 10-A-1 e enumeradas na alínea d) do presente ponto ficam isentas de direitos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo na quantidade anual agregada de 50 000 toneladas métricas.
- b) As mercadorias originárias do Paraguai introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) do presente ponto estão sujeitas ao direito aduaneiro estabelecido na alínea c) do presente ponto.
- c) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias assinaladas com a indicação «TRQ-BD» no apêndice 10-A-1 e enumeradas na alínea d) do presente ponto são eliminados em 11 (onze) etapas anuais iguais, ficando essas mercadorias isentas de direitos em 1 de janeiro do ano 10.
- d) O presente ponto é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 3826 00 10 e 3826 00 90.

## SECÇÃO C

### CONTINGENTES PAUTAIS DO MERCOSUL

1. Contingente pautal para leite em pó desnatado, leite em pó e leite em pó gordo
  - a) As mercadorias originárias assinaladas com a indicação «TRQ-1» no apêndice 10-A-2 e enumeradas na alínea c) do presente ponto estão sujeitas aos seguintes direitos pautais dentro do contingente nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM	Direito pautal dentro do contingente (preferência sobre a taxa de base)
0	1 000	10 %
1	2 000	20 %
2	3 000	30 %
3	4 000	40 %
4	5 000	50 %
5	6 000	60 %
6	7 000	70 %
7	8 000	80 %
8	9 000	90 %
9	9 500	95 %
10 e cada ano subsequente	10 000	100 %

- b) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) do presente ponto estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 10-A-2.

- c) O presente ponto é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 04021010, 04021090, 04022110, 04022120, 04022130, 04022910, 04022920 e 04022930.

2. Contingente pautal para queijo

- a) As mercadorias originárias assinaladas com a indicação «TRQ-2» no apêndice 10-A-2 e enumeradas na alínea c) do presente ponto estão sujeitas aos seguintes direitos pautais dentro do contingente nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM	Direito pautal dentro do contingente (preferência sobre a taxa de base)
0	3 000	10 %
1	6 000	20 %
2	9 000	30 %
3	12 000	40 %
4	15 000	50 %
5	18 000	60 %
6	21 000	70 %
7	24 000	80 %
8	27 000	90 %
9	28 500	95 %
10 e cada ano subsequente	30 000	100 %

- b) As mercadorias originárias introduzidas em excesso da quantidade agregada estabelecida na alínea a) do presente número estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 10-A-2;

- c) O presente ponto é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 040610 (exceto 0406 10 10), 040620, 040630, 040640 e 040690.
- d) O contingente é administrado segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido».

3. Contingente pautal para fórmulas para lactentes

- a) As mercadorias originárias assinaladas com a indicação «TRQ-3» no apêndice 10-A-2 e enumeradas na alínea c) do presente ponto estão sujeitas aos seguintes direitos pautais dentro do contingente nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM	Direito pautal dentro do contingente (preferência sobre a taxa de base)
0	500	10 %
1	1 000	20 %
2	1 500	30 %
3	2 000	40 %
4	2 500	50 %
5	3 000	60 %
6	3 500	70 %
7	4 000	80 %
8	4 500	90 %
9	4 750	95 %
10 e cada ano subsequente	5 000	100 %

- b) As mercadorias originárias introduzidas em excesso da quantidade agregada estabelecida na alínea a) do presente número estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 10-A-2;

- c) A quantidade contingentária agregada de mercadorias originárias da UE classificadas nas seguintes rubricas pautais: 19011010, 19011020 e 19011090.

4. Contingente pautal para alho

- a) As mercadorias originárias assinaladas com a indicação «TRQ-4» no apêndice 10-A-2 e enumeradas na alínea c) do presente ponto estão sujeitas aos seguintes direitos pautais dentro do contingente nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM	Direito pautal dentro do contingente (preferência sobre a taxa de base)
0	1 875	30 %
1	3 750	40 %
2	5 625	50 %
3	7 500	60 %
4	9 375	70 %
5	11 250	80 %
6	13 125	90 %
7 e cada ano subsequente	15 000	100 %

- b) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) do presente ponto estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 10-A-2.
- c) O presente ponto é aplicável às mercadorias originárias classificadas na seguinte rubrica pautal: 07032090.

## SECÇÃO D

### ADMINISTRAÇÃO DOS CONTINGENTES PAUTAIS

1. Uma Parte que abra contingentes pautais à outra Parte conforme referido no presente anexo gere esses contingentes pautais de forma transparente, objetiva e não discriminatória, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares.
2. A Parte que abre os contingentes pautais disponibiliza ao público, de forma atempada e contínua, todas as informações pertinentes relativas à administração dos contingentes, incluindo o volume disponível e os critérios de elegibilidade.
3. A origem de um produto importado ao abrigo do contingente pautal é estabelecida com base nas regras de origem definidas no capítulo 11.
4. O Mercosul pode repartir entre os Estados do MERCOSUL signatários as quantidades do contingente pautal aberto pela União Europeia. Nesse caso, o MERCOSUL notifica, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação ao início do ano de contingentamento, os dados específicos da repartição para a União Europeia lhe poder dar execução. A repartição é válida durante, pelo menos, 2 (dois) anos.
5. Nos casos em que as quantidades atribuídas não sejam totalmente utilizadas durante o período de contingentamento, a Parte de exportação pode notificar à Parte de importação, até ao final do 8.º (oitavo) mês, a reatribuição das quantidades não utilizadas no último trimestre do período de contingentamento. A Parte de importação dá execução a essa reatribuição.
6. As Partes realizam consultas sobre a aplicação da presente secção a pedido de uma delas.

## SECÇÃO E

### FATORES DE CONVERSÃO

1. No que diz respeito aos contingentes pautais estabelecidos na secção B, pontos 0, 3, 0, 0 e 6, aplicam-se os seguintes fatores de conversão para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça:

- a) Contingentes pautais estabelecidos na secção B, pontos 1 e 3:

Rubrica pautal	Descrição da rubrica pautal (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
0201 20 20	Quartos denominados «compensados» de animais da espécie bovina, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0201 20 30	Quartos dianteiros separados ou não de animais da espécie bovina, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0201 20 50	Quartos traseiros separados ou não de animais da espécie bovina, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0201 20 90	Peças de animais da espécie bovina, não desossadas, frescas ou refrigeradas (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos denominados «compensados», quartos dianteiros e quartos traseiros)	100 %
0201 30 00	Carnes de animais da espécie bovina, desossadas, frescas ou refrigeradas	130 %
0202 20 10	Quartos denominados «compensados» de animais da espécie bovina, não desossados, congelados	100 %
0202 20 30	Quartos dianteiros de animais da espécie bovina, separados ou não, não desossados, congelados	100 %
0202 20 50	Quartos traseiros de animais da espécie bovina, separados ou não, não desossados, congelados	100 %
0202 20 90	Peças de animais da espécie bovina, não desossadas, congeladas (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos denominados «compensados», quartos dianteiros e quartos traseiros)	100 %
0202 30 10	Quartos dianteiros de bovinos, desossados, congelados, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados «compensados» apresentados em dois blocos de congelação que contenha, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, num só pedaço	130 %

Rubrica pautal	Descrição da rubrica pautal (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
0202 30 50	Cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados «australianos» de animais da espécie bovina, congelados	130 %
0202 30 90	Carnes de animais da espécie bovina, desossadas, congeladas (exceto quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados «compensados» apresentados em dois blocos de congelação, em que um deles contenha o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro inteiro, com exclusão do lombo, num só pedaço)	130 %
0206 10 95	Pilares do diafragma e diafragmas, de bovinos, frescos ou refrigerados (exceto os destinados à fabricação de produtos farmacêuticos)	100 %
0206 29 91	Pilares do diafragma e diafragmas de bovinos, congelados (exceto os destinados à fabricação de produtos farmacêuticos)	100 %
0210 20 10	Carnes de animais da espécie bovina, não desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas	100 %
0210 20 90	Carnes de animais da espécie bovina, desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas	135 %
0210 99 51	Pilares do diafragma e diafragmas, comestíveis, de animais da espécie bovina, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	100 %

b) Contingente pautal estabelecido na secção B, ponto 4:

Rubrica pautal	Descrição da rubrica pautal (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
0203 12 11	Pernas e respetivos pedaços de suínos da espécie doméstica, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
ex 0203 19 55	Pernas e respetivos pedaços de suínos da espécie doméstica, desossados, frescos ou refrigerados	120 %
0203 22 11	Pernas e respetivos pedaços de suínos da espécie doméstica, não desossados, congelados	100 %
ex 0203 29 55	Pernas e respetivos pedaços de suínos da espécie doméstica, desossados, congelados	120 %

c) Contingente pautal estabelecido na secção B, pontos 5 e 6:

Rubrica pautal	Descrição da rubrica pautal (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
ex 0207 13 10	Pedaços de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , desossados, frescos ou refrigerados, exceto carne desmanchada mecanicamente de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , fresca ou refrigerada, obtida pela remoção da carne dos ossos carnudos depois da desmancha ou de carcaças de aves domésticas, utilizando meios mecânicos que provocam a perda ou a alteração da estrutura das fibras musculares	140 %
0207 13 20	Metades ou quartos de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , frescos ou refrigerados	100 %
0207 13 50	Peitos e pedaços de peitos de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , não desossados, frescos ou refrigerados	110 %
0207 13 60	Coxas e pedaços de coxas de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0207 13 70	Pedaços de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , não desossados, frescos ou refrigerados (exceto metades ou quartos, asas inteiras, mesmo sem a ponta, dorsos, pescoços, dorsos com pESCOÇO, uropíGIOs, pontas de asas, peitos, coxas e respetivos pedaços)	100 %
ex 0207 14 10	Pedaços de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , desossados, congelados, exceto carne desmanchada mecanicamente de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , congelada, obtida pela remoção da carne dos ossos carnudos depois da desmancha ou de carcaças de aves domésticas, utilizando meios mecânicos que provocam a perda ou a alteração da estrutura das fibras musculares	140 %
0207 14 20	Metades ou quartos de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , congelados	100 %
0207 14 50	Peitos e pedaços de peitos de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , não desossados, congelados	110 %

Rubrica pautal	Descrição da rubrica pautal (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
0207 14 60	Coxas e pedaços de coxas de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , não desossados, congelados	100 %
0207 14 70	Pedaços de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , não desossados, congelados (exceto metades ou quartos, asas inteiras, mesmo sem a ponta, dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas, peitos, coxas e respetivos pedaços)	100 %
0207 27 10	Pedaços de perusas e de perus, desossados, congelados	140 %
1602 32 11	Preparações ou conservas de carne ou miudezas de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , não cozidas, que contêm, em peso, ≥ 57 % de carne ou de miudezas de aves domésticas (exceto enchidos e produtos semelhantes, e preparações de fígados)	80 %
1602 32 19	Preparações e conservas de carne ou miudezas de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , cozidas, que contêm, em peso, ≥ 57 % de carne ou de miudezas de aves domésticas (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido ≤ 250 g, preparações de fígados e extratos de carne)	80 %
1602 32 30	Preparações e conservas de carne ou miudezas de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , que contêm, em peso, ≥ 25 % e < 57 % de carne ou de miudezas de aves domésticas (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido ≤ 250 g, preparações de fígados e extratos de carne)	45 %
1602 32 90	Preparações e conservas de carne ou miudezas de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> (exceto as que contêm, em peso, ≥ 25 % de carne ou de miudezas de aves domésticas, carne ou miudezas de perusas ou de perus ou de pintadas [galinhas-d'angola], enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido ≤ 250 g, preparações de fígados e extratos e sucos de carne)	35 %

2. No que diz respeito aos contingentes pautais estabelecidos nos pontos 14 e 15 da secção B, aplicam-se os seguintes fatores de conversão para converter o peso do produto em equivalente-ovos com casca:

Rubrica pautal	Descrição da rubrica pautal (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
0407 11 00	Ovos fertilizados destinados à incubação, de aves domésticas da espécie <i>Gallus domesticus</i>	100 %
0407 19 19	Ovos fertilizados destinados à incubação, de aves domésticas (exceto de perus, gansas e galinhas)	100 %
0408 11 80	Gemas de ovos, secas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares	246 %
0408 19 81	Gemas de ovos, líquidas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares	116 %
0408 19 89	Gemas de ovos (não líquidas), congeladas ou conservadas de outro modo, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares (exceto secas)	116 %
0408 91 80	Ovos de aves, sem casca, secos, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentares (exceto gemas de ovos)	452 %
0408 99 80	Ovos de aves, sem casca, frescos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentares (exceto secos e gemas de ovos)	116 %
3502 11 90	Ovalbumina própria para alimentação humana, seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)	856 %
3502 19 90	Ovalbumina própria para alimentação humana [exceto seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)]	116 %

## **DIREITOS DE EXPORTAÇÃO**

### **SECÇÃO A**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

1. As categorias seguintes aplicam-se à eliminação, redução ou consolidação dos direitos de exportação, imposições ou outros encargos de qualquer natureza instituídos sobre ou relacionados com a exportação de mercadorias para o território da União Europeia (a seguir designados por «direitos de exportação») sobre as mercadorias enumeradas na secção C do presente anexo, nos termos do artigo 10.9 do presente Acordo.
  - a) Os direitos de exportação sobre as mercadorias da categoria de escalonamento «Y5» nas listas de direitos de exportação estabelecidas na secção C do presente anexo são eliminados em 3 (três) etapas anuais iguais; a primeira redução produz efeitos no 1.º (primeiro) dia do 4.º (quarto) ano após a entrada em vigor do presente Acordo e os direitos de exportação aplicáveis a essas mercadorias são fixados em 0 (zero) no 1.º (primeiro) dia do 6.º (sexto) ano após a entrada em vigor do presente Acordo;
  - b) Os direitos de exportação sobre as mercadorias da categoria de escalonamento «Y10» nas listas de direitos de exportação estabelecidas na secção C do presente anexo são consolidados em 18 % (dezoito por cento) no 1.º (primeiro) dia do 5.º (quinto) ano após a entrada em vigor do presente Acordo e progressivamente reduzidos para 14 % (catorze por cento) através de cortes anuais lineares de 1 (um) ponto percentual a partir do 1.º (primeiro) dia do 7.º (sétimo) ano após a entrada em vigor do presente Acordo até ao início do 10.º (décimo) ano após a entrada em vigor do presente Acordo; e

- c) No 1.º (primeiro) dia do 4.º (quarto) ano após a entrada em vigor do presente Acordo, os direitos de exportação sobre as mercadorias da categoria de escalonamento «S» nas listas de direitos de exportação estabelecidas na secção C do presente anexo não devem exceder a taxa de base estabelecida nessas listas.
2. A taxa de base do direito de exportação e a categoria de escalonamento para determinar a taxa provisória do direito de exportação em cada fase de redução ou consolidação para um produto são especificadas nas listas de direitos de exportação estabelecidas na secção C do presente anexo.
3. No caso de alterações à lista pautal dos direitos de exportação do MERCOSUL, os compromissos assumidos nas listas de direitos de exportação estabelecidas na secção C do presente anexo são aplicáveis com base na correspondência da descrição da mercadoria, independentemente da sua classificação pautal.
4. As taxas dos direitos de exportação nas fases provisórias são arredondadas por defeito, pelo menos para a 0,1 (décima) de ponto percentual mais próxima.
5. Se um Estado do MERCOSUL signatário aplicar uma taxa de direito inferior, ou outras taxas e encargos nos termos da secção C do presente anexo, sobre a exportação de uma mercadoria ou em relação com essa exportação, é aplicável essa taxa inferior enquanto for inferior à taxa calculada de acordo com as listas de direitos de exportação constantes da secção C do presente anexo.

## SECÇÃO B

### DESEQUILÍBRIOS GRAVES

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.9 do presente Acordo, em circunstâncias excepcionais que se justifiquem para a correção de desequilíbrios orçamentais graves ou para fazer face a uma depreciação acentuada e súbita da moeda local e que exijam ação imediata, um Estado do MERCOSUL signatário pode, por um período limitado, introduzir novos direitos aduaneiros ou aumentar o nível dos direitos aduaneiros existentes sobre a exportação de mercadorias para as quais estavam em vigor direitos aduaneiros de exportação em 31 de dezembro de 2018.
2. As medidas restritivas referidas no ponto 1:
  - a) Devem ser as estritamente necessárias para fazer face às exigências das circunstâncias descritas no ponto 1 da presente secção;
  - b) Não podem ser aplicadas à União Europeia ou a qualquer outro Estado do MERCOSUL signatário de forma menos favorável do que a um país terceiro ou de uma forma que constitua uma restrição dissimulada ao comércio internacional;
  - c) Devem ser acionadas apenas no âmbito de um programa económico iniciado para fazer face às circunstâncias especificadas no ponto 1 da presente secção;
  - d) Devem ser temporárias, proporcionadas e não mais onerosas do que o necessário para fazer face à situação especificada no ponto 1 da presente secção e ser progressivamente eliminadas à medida que a situação melhorar; e

- e) Devem ser oficialmente proclamadas de forma a garantir que são aplicadas de forma transparente e que a União Europeia é informada em tempo útil das condições precisas da sua aplicação, incluindo a duração prevista.
3. O Estado do MERCOSUL signatário em causa e a União Europeia devem, a pedido da União Europeia, consultar-se periodicamente sobre o pedido e o calendário para o desmantelamento das medidas referidas no ponto 1 da presente secção introduzidas para além das incluídas nas listas de direitos de exportação estabelecidas na secção C.

## SECÇÃO C

### LISTAS DOS DIREITOS DE EXPORTAÇÃO

#### SUBSECÇÃO 1

##### LISTA DOS DIREITOS DE EXPORTAÇÃO DA ARGENTINA

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
12.01.90.00	Desativada // A granel, com um máximo de 15 % em embalagens (Lei 21.453) // -Outros // Soja, mesmo triturada:	18	14	Y10
12.01.90.00	Outros // A granel, com um máximo de 15 % em embalagens (Lei 21.453) // -Outros // Soja, mesmo triturada:	18	14	Y10
12.01.90.00	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou inferior a 2 kg (Resolução 835/05 SAGPyA) // Desativada // Mais de 15 % em embalagens (Lei 21.453) // -Outros // Soja, mesmo triturada:	18	14	Y10
12.01.90.00	Outros // Desativada // Mais de 15 % em embalagens (Lei 21.453) // -Outros // Soja, mesmo triturada:	18	14	Y10
12.01.90.00	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou inferior a 2 kg (Resolução 835/05 SAGPyA) // Outros // Mais de 15 % em embalagens (Lei 21.453) // -Outros // Soja, mesmo triturada:	18	14	Y10

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
12.01.90.00	Outros // Outros // Mais de 15 % em embalagens (Lei 21.453) // -Outros // Soja, mesmo triturada:	18	14	Y10
12.08.10.00	-De soja // Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda.	18	14	Y10
15.07.10.00	A granel (Lei 21.453) // -Óleo em bruto, mesmo degomado // Óleo de soja e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	18	14	Y10
15.07.10.00	Unicamente em embalagens com mais de 10 kg (Lei 21.453) // -Óleo em bruto, mesmo degomado // Óleo de soja e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	18	14	Y10
15.07.10.00	Outros // -Óleo em bruto, mesmo degomado // Óleo de soja e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	18	14	Y10
15.07.90.11	Em recipientes com capacidade igual ou inferior a 5 l (Resolução 359/99 MEYOSP) // Refinado // -Outros // Óleo de soja e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	18	14	Y10
15.07.90.19	A granel (Lei 21.453) // Outros // Refinado // -Outros // Óleo de soja e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	18	14	Y10
15.07.90.19	Em tambores com capacidade superior a 200 litros (Lei 21.453) // Outros, unicamente em embalagens com mais de 10 kg (Lei 21.453) // Outros // Refinado // -Outros // Óleo de soja e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	18	14	Y10

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
15.07.90.19	Outros // Outros, unicamente em embalagens com mais de 10 kg (Lei 21.453) // Outros // Refinado // -Outros // Óleo de soja e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	18	14	Y10
15.07.90.19	Outros // Outros // Refinado // -Outros // Óleo de soja e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	18	14	Y10
15.07.90.90	Outros // -Outros // Óleo de soja e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	18	14	Y10
15.17.90.10	Que contenham óleo de girassol // Que contenham óleo de soja // Misturas de óleos refinados, em recipientes com capacidade não superior a 5 l // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 15.16	18	14	Y10
15.17.90.10	Outros // Que contenham óleo de soja // Misturas de óleos refinados, em recipientes com capacidade não superior a 5 l // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 15.16	18	14	Y10
15.17.90.90	Que contenham óleo de girassol // A granel (Lei 21.453) // Outros, que contenham óleo de soja // Outros // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 15.16	18	14	Y10

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
15.17.90.90	Outros // A granel (Lei 21.453) // Outros, que contenham óleo de soja // Outros // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 15.16	18	14	Y10
15.17.90.90	Em tambores com capacidade superior a 200 litros (Lei 21.453) // Outros, que contenham óleo de girassol, unicamente em embalagens com mais de 10 kg (Lei 21.453) // Outros, que contenham óleo de soja // Outros // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 15.16	18	14	Y10
15.17.90.90	Outros // Outros, que contenham óleo de girassol, unicamente em embalagens com mais de 10 kg (Lei 21.453) // Outros, que contenham óleo de soja // Outros // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 15.16	18	14	Y10
15.17.90.90	Em tambores com capacidade superior a 200 litros (Lei 21.453) // Outros, unicamente em embalagens com mais de 10 kg (Lei 21.453) // Outros, que contenham óleo de soja // Outros // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 15.16	18	14	Y10

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
15.17.90.90	Outros // Outros, unicamente em embalagens com mais de 10 kg (Lei 21.453) // Outros, que contenham óleo de soja // Outros // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 15.16	18	14	Y10
15.17.90.90	Que contenham óleo de girassol // Outros // Outros, que contenham óleo de soja // Outros // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 15.16	18	14	Y10
15.17.90.90	Outros // Outros // Outros, que contenham óleo de soja // Outros // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 15.16	18	14	Y10
15.18.00.90	Que contenham soja // De origem vegetal // Misturas ou preparações não alimentícias // Outros // Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados (aerados), estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições	18	14	Y10

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
23.02.50.00	Péletes de cascas de soja // -De leguminosas // Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em péletes, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas	18	14	Y10
23.02.50.00	Soja // Outros // -De leguminosas // Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em péletes, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas	18	14	Y10
23.04.00.10	Farinha de bagaço oleaginoso (Lei 21.453) // Farinhas e péletes // Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em péletes, da extração do óleo de soja	18	14	Y10
23.04.00.10	Péletes (Lei 21.453) // Farinhas e péletes // Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em péletes, da extração do óleo de soja	18	14	Y10
23.04.00.90	Bagaços (Tortas) (Lei 21.453) // Outros // Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em péletes, da extração do óleo de soja	18	14	Y10
23.04.00.90	Expellers (Lei 21.453) // Outros // Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em péletes, da extração do óleo de soja	18	14	Y10
23.04.00.90	Outros // Outros // Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em péletes, da extração do óleo de soja	18	14	Y10
23.08.00.00	Produtos que contêm soja na sua composição // Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em péletes, do tipo utilizado na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições	18	14	Y10

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
23.09.90.10	Que contenham cloranfenicol (R.2507/93 ex-ANA) // Preparações destinadas a fornecer ao animal todos os elementos nutricionais necessários a uma alimentação diária, racional e equilibrada (alimento completo) // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y10
23.09.90.10	Que contenham carbadox (R.57/16 SENASA) // Preparações destinadas a fornecer ao animal todos os elementos nutricionais necessários a uma alimentação diária, racional e equilibrada (alimento completo) // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y10
23.09.90.10	Outros // Em sacos rotulados de conteúdo líquido igual ou inferior a 50 kg // Outras preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos, na sua composição // Preparações destinadas a fornecer ao animal todos os elementos nutricionais necessários a uma alimentação diária, racional e equilibrada (alimento completo) // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y10
23.09.90.10	Com uma granulometria que permita uma retenção igual ou superior a 80 % numa peneira IRAM n.º 30 e que contenham até 30 % de soja, seus subprodutos ou resíduos // Em sacos rotulados de conteúdo líquido superior a 50 kg e igual ou inferior a 1 500 kg // Outras preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos, na sua composição // Preparações destinadas a fornecer ao animal todos os elementos nutricionais necessários a uma alimentação diária, racional e equilibrada (alimento completo) // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	4	4	S

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
23.09.90.10	Outros // Em sacos rotulados de conteúdo líquido superior a 50 kg e igual ou inferior a 1 500 kg // Outras preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos, na sua composição // Preparações destinadas a fornecer ao animal todos os elementos nutricionais necessários a uma alimentação diária, racional e equilibrada (alimento completo) // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y10
23.09.90.10	Numa proporção máxima de 30 %, com uma granulometria que permita a retenção igual ou superior a 80 % numa peneira IRAM n.º 30 // Outros // Outras preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos, na sua composição // Preparações destinadas a fornecer ao animal todos os elementos nutricionais necessários a uma alimentação diária, racional e equilibrada (alimento completo) // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	6	6	S
23.09.90.10	Outros // Outros // Outras preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos, na sua composição // Preparações destinadas a fornecer ao animal todos os elementos nutricionais necessários a uma alimentação diária, racional e equilibrada (alimento completo) // Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y10

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
23.09.90.60	Que contenham cloranfenicol (R.2507/93 ex-ANA) // Preparações à base de farinha de trigo que contenham xilanase e beta-glucanase // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y10
23.09.90.60	Outros // Outras preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos, na sua composição // Preparações à base de farinha de trigo que contenham xilanase e beta-glucanase // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y10
23.09.90.90	Apresentados em sacos rotulados de conteúdo líquido não superior a 50 kg // Preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos na sua composição // Que contenham cloranfenicol (R.2507/93 ex-ANA) // Outros // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y10
23.09.90.90	Outros // Preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos, na sua composição // Que contenham cloranfenicol (R.2507/93 ex-ANA) // Outros // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y1
23.09.90.90	Que contenham carbadox (R.57/16 SENASA) // Outros // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y10
23.09.90.90	Apresentados em sacos rotulados de conteúdo líquido não superior a 50 kg // Preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos na sua composição // Outros (R.2012/93 ex-ANA) // Outros // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y10

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoría
23.09.90.90	Outros // Preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos, na sua composição // Outros (R.2012/93 ex-ANA) // Outros // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y10
27.01.20.00	-Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha // Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	5	5	S
27.02.10.00	-Lenhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas // Lenhites, mesmo aglomeradas, exceto azeviche:	5	5	S
27.02.20.00	-Lenhites aglomeradas // Lenhites, mesmo aglomeradas, exceto azeviche:	5	5	S
27.04.00.10	Coque // Coques e semicoques, de hulha, de lenhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta	5	5	S
27.04.00.90	Carvão de retorta // Outros // Coques e semicoques, de hulha, de lenhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta	5	5	S
27.04.00.90	Semicoque // Outros // Coques e semicoques, de hulha, de lenhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta	5	5	S
27.05.00.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	5	5	S
27.06.00.00	Alcatrão de hulha // Alcatrões de hulha, de lenhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos	5	5	S
27.06.00.00	Alcatrões de lenhite // Alcatrões de hulha, de lenhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos	5	5	S

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
27.06.00.00	Alcatrões de turfa // Alcatrões de hulha, de lenhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos	5	5	S
27.06.00.00	Outros alcatrões minerais // alcatrões minerais // Alcatrões de hulha, de lenhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos	5	5	S
27.07.10.00	-Benzol (benzeno) // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.	5	5	S
27.07.20.00	-Toluol (tolueno) // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.	5	5	S
27.07.30.00	-Xitol (xilenos) // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.	5	5	S
27.07.40.00	-Naftaleno // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.	5	5	S

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
27.07.50.00	Mistura de alquilbenzenos de fórmula C10 H14 e C11 H16 como componentes principais // Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluindo as perdas, uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ASTM D 86 // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.	5	5	S
27.07.50.00	Outros // Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluindo as perdas, uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ASTM D 86 // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.	5	5	S
27.07.91.00	-Óleos de creosoto // -Outros: // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.	5	5	S
27.07.99.10	Cresóis // -Outros // -Outros: // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.	5	5	S
27.07.99.90	Antraceno // Outros // --Outros // -Outros: // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.	5	5	S

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
27.07.99.90	Fenóis // Outros // --Outros // -Outros: // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.	5	5	S
27.07.99.90	Outros // Outros // --Outros // -Outros: // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.	5	5	S
27.08.10.00	-Breu // Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais	5	5	S
27.08.20.00	-Coque de breu // Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais	5	5	S
27.10.91.00	--Que contenham policlorobifenilos (PCB), policloroterfenilos (PCT) ou polibromobifenilos (PBB) // --Resíduos de óleos: // Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos	5	5	S
27.10.99.00	Que contenham monometil-tetraclorodifenilo metano, monometil-diclorodifenilo metano ou monometil-dibromodifenilo metano // --Outros // --Resíduos de óleos: // Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos	5	5	S

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
27.10.99.00	Outros // --Outros // --Resíduos de óleos: // Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos	5	5	S
27.11.14.00	--Etileno, propileno, butileno e butadieno // - Liquefeitos: // Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	5	0	Y5
27.16.00.00	Fornecimento de eletricidade	5	5	S
38.26.00.00	Biodiesel // Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos	18	14	Y10
38.26.00.00	Misturas com gasóleo // Misturas com gasóleo ou outros produtos tributados como componentes // Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos	18	14	Y10
38.26.00.00	Outros // Misturas com gasóleo ou outros produtos tributados como componentes // Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos	18	14	Y10
38.26.00.00	Outros // Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos	18	14	Y10

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
41.01.20.00	Frescos ou salgados a húmido // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // - Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo: // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.20.00	Secos e salgados // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // -Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.20.00	Outros // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // -Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
41.01.20.00	Frescos ou salgados a húmido // Couros e peles de equídeos // -Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5
41.01.20.00	Outros // Couros e peles de equídeos // -Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5
41.01.50.10	Frescos ou salgados a húmido // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Não divididos // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.50.10	Secos e salgados // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Não divididos // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
41.01.50.10	Outros // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Não divididos // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.50.10	Outros // Couros e peles de equídeos // Não divididos // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5
41.01.50.20	Frescos ou salgados a húmido // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.50.20	Secos e salgados // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
41.01.50.20	Outros // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.50.30	Frescos ou salgados a húmido // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.50.30	Secos e salgados // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.50.30	Outros // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // - Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
41.01.50.30	Outros // Couros e peles de equídeos // Divididos, sem flor // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5
41.01.90.10	Frescos ou salgados a húmido // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Não divididos // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.90.10	Outros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Não divididos // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.90.10	Outros // Couros e peles de equídeos // Não divididos // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
41.01.90.20	Frescos ou salgados a húmido // Inteiros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.90.20	Secos e salgados // Inteiros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.90.20	Outros // Inteiros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.90.20	Frescos ou salgados a húmido // Outros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
41.01.90.20	Secos, sem vestígios de tratamentos com sal // Outros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5
41.01.90.20	Outros // Outros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.90.20	Secos, sem vestígios de tratamentos com sal // Outros // Couros e peles de equídeos // Divididos, com o lado flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5
41.01.90.30	Frescos ou salgados a húmido // Inteiros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
41.01.90.30	Secos e salgados // Inteiros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5
41019030	Outros // Inteiros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // - Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5
41.01.90.30	Frescos ou salgados a húmido // Outros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.90.30	Secos, sem vestígios de tratamentos com sal // Outros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
41.01.90.30	Outros // Outros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // - Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem aergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5
41.01.90.30	Secos, sem vestígios de tratamentos com sal // Outros // Couros e peles de equídeos // Divididos, sem flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem aergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5
41.02.10.00	Secas ao sol // -Com lã (não depiladas) // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem aergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo.	10	0	Y5
41.02.10.00	Secos e salgados // -Com lã (não depiladas) // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem aergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo.	10	0	Y5
41.02.10.00	Outros // -Com lã (não depiladas) // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem aergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo.	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
41.02.21.00	Com lã (não depiladas) // --Piqueladas // - Depiladas ou sem lã: // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo.	10	0	Y5
41.02.21.00	Borregos // --Piqueladas // -Depiladas ou sem lã: // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo.	10	0	Y5
41.02.21.00	Ovinos // --Piqueladas // -Depiladas ou sem lã: // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo.	10	0	Y5
41.02.2100	Outros // --Piqueladas // -Depiladas ou sem lã: // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo.	10	0	Y5
41.02.29.00	Secas ao sol // --Outros // -Depiladas ou sem lã: // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo.	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
41.02.29.00	Secos e salgados // --Outros // -Depiladas ou sem lã: // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo.	10	0	Y5
41.02.29.00	Outros // --Outros // -Depiladas ou sem lã: // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo.	10	0	Y5
41.03.90.00	Caprinos // -Outros // Outros couros e peles em bruto (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com exceção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente capítulo	5	0	Y5
41.04.11.11	Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup> , simplesmente curtidos pelo crómio (wet-blue) // Plena flor, não divididos // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
41.04.11.12	Outros couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup> // couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup> // Plena flor, não divididos // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.11.13	Inteiros ou metades // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal // Plena flor, não divididos // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.11.13	Outros // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal // Plena flor, não divididos // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.11.14	Inteiros ou metades // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Plena flor, não divididos // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
41.04.11.14	Outros // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Plena flor, não divididos // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.11.21	Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup> , simplesmente curtidos pelo crómio (wet-blue) // Divididos, com o lado flor // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.11.23	Inteiros ou metades // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal // Divididos, com o lado flor // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.11.23	Outros // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal // Divididos, com o lado flor // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
41.04.11.24	Inteiros ou metades // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.11.24	Outros // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.19.10	Crute de couro de bovinos // Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup> , simplesmente curtidos pelo crómio (wet-blue) // --Outros // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.19.10	Outros // Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup> , simplesmente curtidos pelo crómio (wet-blue) // --Outros // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.19.30	Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal // couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal // --Outros // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
41.04.19.40	Outros // Inteiros ou metades // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // --Outros // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.19.40	Outros // Divididos, sem flor (crute) // Outros // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // --Outros // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.19.40	Outros // Outros // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // --Outros // - No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.41.10	Outros // Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup> // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado seco (crust): // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.41.30	Outros // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado seco (crust): // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
41.04.49.10	Curtidos com crómio, no estado seco («box-calf») // Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup> // --Outros // -No estado seco (crust): // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.49.10	Outros // Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup> // --Outros // -No estado seco (crust): // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.49.20	Outros // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // --Outros // -No estado seco (crust): // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
45.01.10.00	-Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada // Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada	10	10	S
45.01.90.00	-Outros // Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada	10	10	S
45.02.00.00	Esquadriada // Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas)	5	5	S

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
45.02.00.00	Em tiras, mesmo reforçada com papel ou matérias têxteis // Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas)	5	5	S
45.02.00.00	Outros // Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas)	5	5	S
47.07.10.00	-Papéis ou cartões, Kraft, crus, ou papéis ou cartões, canelados (ondulados) // Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).	20	20	S
47.07.20.00	-Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa // Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).	20	20	S
47.07.30.00	-Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes) // Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).	20	20	S
47.07.90.00	-Outros, incluindo os desperdícios e aparas não selecionados // Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).	20	20	S
72.04.10.00	-Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço	5	5	S
72.04.21.00	Austeníticos (série AISI 300 e normas equivalentes) // --De aço inoxidável // - Desperdícios e resíduos, e sucata, de ligas de aço: // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço	5	5	S

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
72.04.21.00	Outros // --De aço inoxidável // -Desperdícios e resíduos, e sucata, de ligas de aço: // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço	5	5	S
72.04.29.00	De aço de corte rápido // --Outros // -Desperdícios e resíduos, e sucata, de ligas de aço: // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço	5	5	S
72.04.29.00	Outros // Outros // --Outros // -Desperdícios e resíduos, e sucata, de ligas de aço: // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço	5	5	S
72.04.30.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro ou aço, estanhados // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço	5	5	S
72.04.41.00	--Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (meulures), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos // - Outros desperdícios e resíduos, e sucata: // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço	5	5	S
72.04.49.00	--Outros // -Outros desperdícios e resíduos, e sucata: // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço	5	5	S
72.04.50.00	-Desperdícios e resíduos, em lingotes // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço	5	5	S
97.01.10.00	Outros // Originais // -Quadros, pinturas e desenhos // Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.	5	5	S

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
97.01.10.00	Outros // -Quadros, pinturas e desenhos // Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.	5	5	S
97.01.90.00	Outros // Originais // -Outros // Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.	5	5	S
97.01.90.00	Outros // -Outros // Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.	5	5	S
97.02.00.00	Outros // Gravuras, estampas e litografias, originais	5	5	S
97.03.00.00	Outros // Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias.	5	5	S
97.04.00.00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (first day covers), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, exceto os artigos da posição 49.07	5	5	S
97.05.00.00	Troféus de caça // Coleções de zoologia e espécimes para coleções de zoologia (R.2012/93 ex ANA) // Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	5	5	S
97.05.00.00	Outros // Coleções de zoologia e espécimes para coleções de zoologia (R.2012/93 ex ANA) // Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	5	5	S

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
97.05.00.00	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas (R.634/93 ex ANA) // Objetos para coleções apresentando interesse histórico, etnográfico ou numismático // Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	5	5	S
97.05.00.00	Outros // Objetos para coleções apresentando interesse histórico, etnográfico ou numismático // Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	5	5	S
97.05.00.00	Objetos para coleções apresentando interesse arqueológico // Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	5	5	S
97.05.00.00	Objetos para coleções apresentando interesse paleontológico // Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	5	5	S
97.05.00.00	Coleções botânicas e espécimes para coleções // Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	5	5	S

NCM 2012	Descrição das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
97.05.00.00	Bandoneão diatônico // Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	5	5	S
97.05.00.00	Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	5	5	S
97.06.00.00	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas (R.634/93 ex ANA) // Antiguidades com mais de 100 anos	5	5	S
97.06.00.00	Bandoneão diatônico // Instrumentos musicais // Antiguidades com mais de 100 anos	5	5	S
97.06.00.00	Outros // Instrumentos musicais // Antiguidades com mais de 100 anos	5	5	S
97.06.00.00	De madeira // Outros // Antiguidades com mais de 100 anos	5	5	S
97.06.00.00	Conjuntos e montagens artísticos originais (Lei 24633 e Decreto Regulamentar n.º 1321) // De cerâmica // Outros // Antiguidades com mais de 100 anos	5	5	S
97.06.00.00	Outros // De cerâmica // Outros // Antiguidades com mais de 100 anos	5	5	S
97.06.00.00	Conjuntos e montagens artísticos originais (Lei 24633 e Decreto Regulamentar n.º 1321) // De matérias têxteis // Outros // Antiguidades com mais de 100 anos	5	5	S
97.06.00.00	Outros // De matérias têxteis // Outros // Antiguidades com mais de 100 anos	5	5	S
97.06.00.00	Outros // Outros // Antiguidades com mais de 100 anos	5	5	S

## SUBSECÇÃO 2

### LISTA DOS DIREITOS DE EXPORTAÇÃO DO URUGUAI

NCM 2012	Descrição	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoría
41.01	Couros e peles crus, salgados, piquelados e wet-blue.	5	0	Y5
41.04.11		5	0	Y5
41.04.19		5	0	Y5

## SECÇÃO D

### DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO BRASIL

1. No caso do Brasil, a proibição de introduzir ou manter direitos de exportação, prevista no artigo 10.9 do presente Acordo, não se aplica à exportação dos produtos enumerados no ponto 2 da presente secção, desde que estejam preenchidas as condições estipuladas no ponto 3 da presente secção.
2. A eventual não aplicabilidade do artigo 10.9 do presente Acordo aplica-se aos produtos classificados no Sistema Harmonizado (2022) nos capítulos 25 a 28 e nas posições 71.10, 72.02, 81.09 e 81.12.
3. Se o Brasil adotar direitos de exportação sobre os produtos enumerados no ponto 2 da presente secção, as exportações desses produtos destinadas à União Europeia beneficiarão de uma redução do direito aplicado não inferior a 50 % (cinquenta por cento). Em qualquer caso, o direito de exportação preferencial não pode exceder 25 %.

4. Se o Brasil aplicar direitos de exportação sobre os produtos enumerados no ponto 2 da presente secção a países terceiros em condições mais favoráveis do que as descritas nos pontos 2 e 3 da presente secção, o Brasil notifica a União Europeia e envida todos os esforços para os alargar, na sequência das negociações, à União Europeia.
  5. O Conselho Conjunto na sua configuração Comércio pode rever a presente secção, incluindo a lista de produtos, a pedido do Brasil ou da União Europeia.
-

## **MONOPÓLIOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**

1. O Uruguai mantém o seguinte monopólio de importação e exportação designado: Administración Nacional de Combustibles, Alcohol y Portland (ANCAP).
2. O Brasil reserva-se o direito de manter ou designar monopólios de importação ou exportação nos seguintes setores:
  - a) Petróleo, gás e outros hidrocarbonetos; e
  - b) Minérios nucleares.

**COMÉRCIO DE PRODUTOS VITIVINÍCOLAS E BEBIDAS ESPIRITUOSAS**

**SECÇÃO A**

**ARTIGO 1.º**

**Âmbito de aplicação**

O presente anexo aplica-se aos produtos vitivinícolas das posições 2204 e 2205 e às bebidas espirituosas da posição 2208 do SH produzidos nas Partes.

**ARTIGO 2.º**

**Definições de produtos vitivinícolas e práticas enológicas**

1. Cada Parte envida todos os esforços para adotar definições e práticas enológicas para os produtos vitivinícolas recomendadas e publicadas pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho (a seguir designada por «OIV»).

2. Cada Parte autoriza a importação e a venda para consumo de produtos vitivinícolas produzidos na outra Parte, desde que tenham sido fabricados em conformidade com:

- a) As definições de produtos estabelecidas em cada Parte que estejam em conformidade com a norma pertinente da OIV;
- b) As práticas enológicas estabelecidas em cada Parte que estejam em conformidade com a norma pertinente da OIV; e
- c) As definições e práticas enológicas estabelecidas em cada Parte que não estejam em conformidade com a norma pertinente da OIV enumeradas no apêndice 10-D-1.

3. Se uma Parte se propuser autorizar uma nova definição ou alterar uma definição ou prática enológica existente constante do apêndice 10-D-1 a que se refere o ponto 2, alínea c), deve notificar imediatamente por escrito a outra Parte. A notificação deve incluir um dossiê técnico com uma explicação completa da fundamentação subjacente à definição ou prática enológica nova ou modificada. A outra Parte pode opor-se por escrito no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de receção da notificação. Se a outra Parte não apresentar objeções, considera-se que as Partes acordaram na alteração do apêndice 10-D-1.

4. Se a outra Parte apresentar objeções no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de receção da notificação referida no ponto 3, as Partes consultam-se com vista a encontrar uma solução mutuamente acordada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de receção da objeção. O prazo de 60 (sessenta) dias pode ser prorrogado por comum acordo entre as Partes.

5. Se as Partes chegarem a acordo durante as consultas, são aplicáveis os pontos 6 e 7. Se as Partes não chegarem a acordo durante as consultas, o apêndice 10-D-1 não é alterado.

6. O Conselho Conjunto na sua configuração Comércio pode alterar o apêndice 10-D-1 a fim de aditar novas definições ou práticas enológicas ou alterações das definições ou práticas enológicas existentes acordadas nos termos dos pontos 3 ou 4.

7. Nos casos em que exista um acordo nos termos dos pontos 3 ou 4, uma Parte autoriza a importação e a venda para consumo de vinhos produzidos na outra Parte após a data de aplicação da definição ou da prática enológica no território da Parte que adota essa medida, mesmo que não tenha sido adotada ou não tenha ainda entrado em vigor nesse momento uma decisão do Conselho Conjunto na sua configuração Comércio nos termos do ponto 6.

## SEÇÃO B

### ARTIGO 3.º

#### Rotulagem dos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas

1. As Partes não podem exigir que figurem no recipiente, no rótulo ou na embalagem dos produtos vitivinícolas ou bebidas espirituosas as seguintes datas, ou as suas equivalentes:

- a) A data de acondicionamento;
- b) A data de engarrafamento; ou
- c) A data de produção ou de fabrico.

2. Uma Parte pode exigir a indicação de uma data de durabilidade mínima no recipiente, rótulo ou embalagem dos produtos vitivinícolas ou bebidas espirituosas produzidos na outra Parte que possam ter uma data de durabilidade mínima mais curta do que seria normalmente esperado pelos consumidores devido à adição de ingredientes perecíveis.
3. Uma Parte não pode exigir traduções de marcas, marcas comerciais ou indicações geográficas em recipientes, rótulos ou embalagens de produtos vitivinícolas ou bebidas espirituosas produzidos na outra Parte.
4. Cada Parte permite que as informações obrigatórias, incluindo traduções, figurem num rótulo suplementar aposto num rótulo, embalagem ou recipiente de produtos vitivinícolas ou bebidas espirituosas produzidos na outra Parte. Esses rótulos suplementares podem ser apostos após a importação e antes de o produto ser colocado à venda no território da Parte, desde que as informações obrigatórias do rótulo original sejam refletidas de forma completa e exata.
5. A utilização de códigos de identificação dos lotes é permitida no recipiente, no rótulo ou na embalagem e, se forem utilizados, não devem ser suprimidos.
6. As Partes não aplicam uma medida de rotulagem aos produtos vitivinícolas ou bebidas espirituosas que tenham sido comercializados no território da outra Parte antes da data de entrada em vigor da medida, exceto se devidamente justificado.
7. É permitida a utilização de desenhos, figuras ou ilustrações em recipientes, rótulos ou embalagens de produtos vitivinícolas ou bebidas espirituosas produzidos na outra Parte. Esses desenhos, figuras ou ilustrações não substituem as informações obrigatórias que devem constar da rotulagem e não podem induzir os consumidores em erro sobre as características e a composição dos produtos vitivinícolas e das bebidas espirituosas.

8. O nome de uma casta pode ser incluído nos rótulos dos produtos vitivinícolas importados e comercializados no território de uma Parte se esses produtos vitivinícolas forem produzidos a partir dessa casta e se essa casta for mencionada em, pelo menos, uma lista das seguintes organizações:

- a) OIV;
- b) União Internacional para a proteção de novas variedades de plantas; ou
- c) Conselho Internacional dos Recursos Fitogenéticos.

O nome de uma casta de uma Parte que contenha ou consista numa denominação de origem protegida ou numa indicação geográfica protegida da outra Parte não pode ser utilizado na rotulagem do vinho exportado para a outra Parte. No que diz respeito à lista de indicações geográficas constante do anexo 21-B, secções 1 e 2, as Partes definem, no apêndice 21-B-1, ponto 3, os nomes das variedades vegetais cuja utilização não pode ser impedida. Uma Parte não pode impedir a utilização das castas referidas no apêndice 21-B-1, ponto 4.

9. Os produtos vitivinícolas e as bebidas espirituosas não estão sujeitos à indicação dos alergénios no rótulo no que diz respeito aos alergénios que tenham sido utilizados no fabrico e na preparação dos produtos vitivinícolas e das bebidas espirituosas e que não estejam presentes no produto final<sup>1</sup>.

10. Para o comércio de produtos vitivinícolas entre as Partes, um vinho espumante pode ser descrito ou apresentado com a indicação do tipo de produto especificado no Código Internacional de Práticas Enológicas da OIV.

---

<sup>1</sup> Isto não é aplicável à indicação do glúten no rótulo.

11. São protegidas as seguintes denominações de produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas, em conformidade com a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, de 20 de março de 1883, com a última redação que lhe foi dada em Estocolmo, em 14 de julho de 1967:

- a) O nome de um Estado-Membro da União Europeia para produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas originários do Estado-Membro da União Europeia em causa; e
- b) O nome de um Estado do MERCOSUL signatário.

#### ARTIGO 4.º

##### Utilização de termos específicos nos produtos vitivinícolas

1. A União Europeia autoriza a utilização dos termos vitivinícolas enumerados na parte 1 do Apêndice 10-D-2 nos produtos vitivinícolas de cada Estado do MERCOSUL signatário comercializados na União Europeia, em conformidade com a definição destes termos vitivinícolas nas disposições legislativas e regulamentares desse Estado do MERCOSUL signatário.

2. O MERCOSUL autoriza a utilização dos termos vitivinícolas enumerados na parte 2 do Apêndice 10-D-2 em produtos vitivinícolas comercializados no MERCOSUL provenientes da União Europeia, de acordo com a definição destes termos vitivinícolas nas disposições legais e regulamentares da União Europeia.

3. Uma Parte pode notificar a outra Parte um pedido de inclusão de termos vitivinícolas adicionais no apêndice 10-D-2. A notificação deve incluir um dossiê técnico com a definição dos termos vitivinícolas e uma referência às disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis da Parte notificante. A outra Parte notifica, no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de receção da notificação, o resultado do exame do pedido. Se, com base nos resultados do exame, a inclusão do termo vitivinícola adicional for aceite, o Conselho Conjunto na sua configuração Comércio pode decidir por consenso incluí-lo no apêndice 10-D-2.

## ARTIGO 5.º

### Certificação dos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas

1. No caso dos produtos vitivinícolas importados de uma Parte e colocados no mercado da outra Parte, a documentação e a certificação exigidas por qualquer das Partes limitam-se aos documentos e certificados enumerados no apêndice 10-D-3.
2. Cada Parte autoriza a importação no seu território de bebidas espirituosas em conformidade com as regras que regem os documentos de certificação de importação e os boletins de análise tal como previsto no seu direito interno.
3. Uma Parte pode introduzir, a título temporário, requisitos de certificação de importação adicionais para produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas importados da outra Parte, em resposta a preocupações legítimas de interesse público, nomeadamente no domínio da saúde e da proteção dos consumidores ou de luta contra as fraudes. Em tais casos, são fornecidas em tempo útil à outra Parte informações adequadas que lhe permitam satisfazer esses requisitos adicionais. Esses requisitos não podem prolongar-se para além do período necessário para dar resposta à preocupação de interesse público específica que motivou a introdução dos mesmos.
4. O Conselho Conjunto na sua configuração Comércio pode adotar uma decisão para alterar o apêndice 10-D-3 no que diz respeito à documentação e certificação a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

## ARTIGO 6.º

### Regras aplicáveis e tratamento nacional

1. Salvo disposição em contrário na parte III do presente Acordo e sem prejuízo da aplicação das disposições do capítulo 13, a importação e a comercialização de produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas são efetuadas em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis no território da Parte de importação.
2. Os produtos vitivinícolas importados do território de uma Parte beneficiam de um tratamento não menos favorável do que o concedido aos produtos vitivinícolas similares de origem nacional.

## SECÇÃO C

## ARTIGO 7.º

### Medidas transitórias

Os produtos vitivinícolas e as bebidas espirituosas que, à data de entrada em vigor do presente Acordo, tenham sido produzidos, descritos e apresentados em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares de cada Parte e com os acordos em vigor entre as Partes, mas que não cumpram as disposições do presente anexo, podem ser comercializados nas seguintes condições:

- a) Por grossistas ou produtores, durante um período de 3 (três) anos; e
- b) Por retalhistas, até ao esgotamento das existências.

## **DEFINIÇÕES E PRÁTICAS ENOLÓGICAS ACEITES PELAS PARTES**

### **1. Borras frescas**

As borras frescas podem ser utilizadas nas condições específicas e limitadas estabelecidas no anexo I, parte A, quadro 2, ponto 11.2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934 da Comissão, que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às zonas vitícolas em que o título alcoométrico pode ser aumentado, às práticas enológicas autorizadas e às restrições aplicáveis à produção e conservação dos produtos vitivinícolas, à percentagem mínima de álcool dos subprodutos e à sua eliminação, bem como à publicação das fichas da OIV.

### **2. Mosto de uvas concentrado, mosto de uvas concentrado retificado e sacarose**

O mosto de uvas concentrado, o mosto de uvas concentrado retificado e a sacarose podem ser utilizados para enriquecimento e edulcoração em condições específicas e limitadas [anexo VIII, parte I, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita às zonas vitícolas em que o título alcoométrico pode ser aumentado, às práticas enológicas autorizadas e às restrições aplicáveis à produção e conservação dos produtos vitivinícolas, à percentagem mínima de álcool dos subprodutos e à sua eliminação, bem como à publicação das fichas da OIV, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho e artigo 22.º do Decreto Federal n.º 8.198/2014 do Brasil], sem prejuízo da exclusão da utilização destes produtos em forma reconstituída em produtos vitivinícolas.

3. Restrição à adição de água

A adição de água na vinificação é excluída, exceto nos casos em que tal seja exigido para dissolver produtos de uso enológico autorizados na vinificação.

## TERMOS VITIVINÍCOLAS

### SECÇÃO A

#### UNIÃO EUROPEIA

### SECÇÃO B

#### MERCOSUL

#### ARGENTINA:

Crianza<sup>1</sup>, Dulce Natural<sup>2</sup>, Fino<sup>3</sup>, Gran Reserva<sup>4</sup>, Reserva<sup>5</sup>, Vino Dulce Natural<sup>6</sup>, Vino Generoso<sup>7</sup>.

- 
- <sup>1</sup> A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas abrangidos por uma indicação geográfica.
  - <sup>2</sup> A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas abrangidos por uma indicação geográfica.
  - <sup>3</sup> A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas abrangidos por uma indicação geográfica.
  - <sup>4</sup> É permitida a utilização do termo para os produtos vitivinícolas abrangidos por uma indicação geográfica que tenham sido envelhecidos em barrica antes do engarrafamento durante, pelo menos, 18 (dezoito) meses, no caso dos vinhos tintos, e 12 (doze) meses, no caso dos vinhos brancos e rosados.
  - <sup>5</sup> É permitida a utilização do termo para os produtos vitivinícolas abrangidos por uma indicação geográfica que tenham sido envelhecidos em barrica antes do engarrafamento durante, pelo menos, 12 (doze) meses, no caso dos vinhos tintos, e 6 (seis) meses, no caso dos vinhos brancos e rosados.
  - <sup>6</sup> A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas abrangidos por uma indicação geográfica.
  - <sup>7</sup> A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas abrangidos por uma indicação geográfica.

Denominación de origen controlada (DOC), Indicación geográfica (IG), Indicación de Procedencia (IP)

BRASIL:

Fino<sup>1</sup>, Gran Reserva<sup>2</sup>, Leve<sup>3</sup>, Reserva<sup>4</sup>.

Denominação de origem (DO), Indicação geográfica (IG), Indicação de Procedência (IP)

- 
- <sup>1</sup> A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas abrangidos por uma indicação geográfica.
  - <sup>2</sup> É permitida a utilização do termo para os produtos vitivinícolas abrangidos por uma indicação geográfica que tenham sido envelhecidos em barrica antes do engarrafamento durante, pelo menos, 18 (dezoito) meses, no caso dos vinhos tintos, e 12 (doze) meses, no caso dos vinhos brancos e rosados.
  - <sup>3</sup> A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas abrangidos por uma indicação geográfica.
  - <sup>4</sup> É permitida a utilização do termo para os produtos vitivinícolas abrangidos por uma indicação geográfica que tenham sido envelhecidos em barrica antes do engarrafamento durante, pelo menos, 12 (doze) meses, no caso dos vinhos tintos, e 6 (seis) meses, no caso dos vinhos brancos e rosados.

## URUGUAI:

Fino<sup>1</sup>, Leve<sup>2</sup>, Reserva<sup>3</sup>, Viejo<sup>4</sup>, Vino Generoso<sup>5</sup>.

Denominación de origen (DO), Denominación de origen controlada (DOC), Indicación geográfica (IG), Indicación de Procedencia (IP)

- 
- <sup>1</sup> A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas abrangidos por uma indicação geográfica.
  - <sup>2</sup> A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas abrangidos por uma indicação geográfica.
  - <sup>3</sup> É permitida a utilização do termo para os produtos vitivinícolas abrangidos por uma indicação geográfica que tenham sido envelhecidos em barrica antes do engarrafamento durante, pelo menos, 12 (doze) meses, no caso dos vinhos tintos, e 6 (seis) meses, no caso dos vinhos brancos e rosados.
  - <sup>4</sup> A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas abrangidos por uma indicação geográfica.
  - <sup>5</sup> A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas abrangidos por uma indicação geográfica.

## **DOCUMENTAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS VITIVINÍCOLAS**

### **Documentos de certificação e boletim de análise**

1. Cada Parte autoriza a importação no seu território de vinhos em conformidade com as regras que regem os documentos de certificação de importação e os boletins de análise tal como previsto nos termos do presente anexo.
2. Os requisitos aplicáveis à importação de produtos vitivinícolas para o território de uma Parte devem ser cumpridos mediante a apresentação às autoridades competentes da Parte de importação de:
  - a) Um certificado emitido por uma autoridade oficial mutuamente reconhecida do país de origem; e
  - b) Se o produto vitivinícola se destinar a consumo humano direto, um boletim de análise elaborado por um laboratório oficialmente reconhecido pelo país de origem contendo a seguinte informação.
    - i) título alcoométrico volúmico total,
    - ii) acidez total, expressa em ácido tartárico,
    - iii) acidez volátil, expressa em ácido acético, e
    - iv) dióxido de enxofre total.

3. O subcomité «Comércio de produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas» pode adotar uma decisão para especificar as regras enunciadas no ponto 2 do presente apêndice, nomeadamente os formulários a utilizar e as informações a fornecer no relatório de análise.
  4. Os métodos de análise reconhecidos como métodos de referência e publicados pela OIV ou, se um método adequado não for reconhecido e publicado pela OIV, deverá prevalecer um método de análise conforme com as normas recomendadas pela Organização Internacional de Normalização como métodos de referência para a determinação da composição analítica do produto vitivinícola no contexto das operações de controlo.
  5. A importação de produtos vitivinícolas originários do território da outra Parte não pode ser sujeita a requisitos de certificação da importação mais restritivos do que os previstos no anexo 10-D.
-